



ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2023

Aos oito dias do mês de março de dois mil e vinte e três, às quatorze horas e quatro minutos, realizou-se a Segunda Sessão Extraordinária, híbrida, da Segunda Turma sob a Presidência da Excelentíssima Ministra Maria Helena Mallmann. Presentes à Sessão a Excelentíssima Ministra Liana Chaib e a Excelentíssima Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa. A Subprocuradora-Geral do Trabalho, Ileana Neiva Mousinho, apresentou o Ministério Público nesta sessão, e como Secretário, Antonio Raimundo da Silva Neto. Havendo número legal, a Excelentíssima Ministra Presidente declarou aberta a Sessão, franqueando a palavra aos Componentes da Turma. A Excelentíssima Ministra Maria Helena Mallmann anuncia a composição da Turma totalmente feminina e parabeniza as mulheres pelo seu dia com a adesão de todos os presentes na sessão. A Excelentíssima Ministra Maria Helena Mallmann registra a realização de evento contra o trabalho escravo no Rio Grande do Sul e enfatiza a valorização das mulheres em geral. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 433-21.2017.5.06.0291 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Rebeca Juliana Albuquerque Falcão, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS, EMPREITEIRAS, SIMILARES, DE COMUNICAÇÃO DE LOGÍSTICA POSTAL, DE CORRESPONDÊNCIAS EXPRESSAS TELEGRÁFICAS, CONCESSIONÁRIAS, PERMISSONÁRIAS, COLIGADAS E SUBSIDIÁRIAS DA ECT NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINTECT/PE, Advogado: André Luiz Correia de Paiva, Advogado: Jefferson Lemos Calaça, Decisão: adiar o julgamento do presente processo para a sessão seguinte, a pedido da Exma. Ministra-Relatora; **Processo: RR - 1346-27.2018.5.07.0004 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA., Advogado: Gustavo Granadeiro Guimaraes, Recorrido(s): GUSTAVO ARRUDA DE OLIVEIRA, Advogado: Joyce Lima Marconi Gurgel, Advogado: Jorge Henrique Carvalho Parente, Decisão: retirar o processo de pauta, para melhor análise, a pedido da Exma. Ministra-Relatora; **Processo: RR - 66500-61.2005.5.02.0044 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente e Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Silvana Marcia Montechi Valladares de Oliveira, Recorrente e Recorrido: ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Renato Noriyuki Dote, Advogado: Estêvão Mallet, Decisão: retirar o processo de pauta, para melhor análise, a pedido da Exma. Ministra-Relatora. Observação 1: o Dr. Estêvão Mallet, patrono da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência; **Processo: RR - 1000624-06.2020.5.02.0372 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): PEDRO ELIAKIM RODRIGUES, Advogado: Cláudio Fernandes Duarte Leite, Recorrido(s): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Rafael Alfredi de Matos, Decisão: retirar o processo de pauta, para melhor análise, a pedido da Exma. Ministra-Relatora. Observação 1: o Dr. Estêvão Mallet, patrono da parte U.B.T.L., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência; **Processo: RRag - 10157-58.2013.5.05.0019 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s) e Recorrente(s): ESPÓLIO de WILLIAN THIEGO DE JESUS, Advogado: Alan Belaciano, Advogado: Fernando Teixeira Abdala, Advogada: Ludmylla Pinheiro Coelho,



Agravado(s) e Recorrido(s): ESPORTE CLUBE BAHIA, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Cristiano Augusto Rodrigues Possídio, Advogado: Cláudio Rodrigues da Costa Figueirôa, Advogado: Bruno Miranda dos Santos Ferreira, Decisão: retirar o processo de pauta, para melhor análise, a pedido da Exma. Ministra-Relatora; **Processo: RR - 1386-68.2013.5.10.0014 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB, Advogado: Pollyana Fagundes de Castro, Advogado: Dayane Andrade Ricardo, Advogado: Raquel Fonseca da Costa, Advogada: Karina Amorim Sampaio Costa, Recorrido(s): MARIA JOSÉ LEAL DOS SANTOS, Advogado: Bruno Nascimento Coelho, Decisão: retirar o processo de pauta, para melhor análise, a pedido da Exma. Ministra-Relatora; ficando prorrogado a vista regimental da Exma. Ministra Liana Chaib; **Processo: Ag-AIRR - 840-80.2019.5.05.0001 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): DAVI DAVID SILVA, Advogado: André Luis Sodré de Andrade, Agravado(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA E OUTRO, Advogado: Isaac Chaves Pinto, Advogado: Paulo Emílio Nadier Lisbôa, Advogada: Mariana Pedreira de Freitas, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o exame do agravo de instrumento quanto ao tema "unicidade contratual - grupo econômico - fraude"; II - dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "unicidade contratual - grupo econômico - fraude", por possível violação do art. 9º da CLT, determinando o processamento do recurso de revista, a reatuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST. Observação 1: a Dra. Isabela Contreiras Villefort, patrona da parte DAVI DAVID SILVA, esteve presente à sessão; **Processo: AIRR - 584-08.2019.5.08.0114 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): RAPHAELA MIRANDA BRASIL VASCONCELLOS, Advogado: Rômulo Oliveira da Silva, Agravado(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Yuri Caetano de Vasconcelos, Advogada: Alexsandra Azevedo do Fojo, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Pedro de Souza Furtado Mendonça, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, levantar o segredo de justiça para este julgamento. Por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o exame do agravo de instrumento quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por possível violação do art. 93, IX, da CF, determinando o processamento do recurso de revista, a reatuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST. Observação 1: a Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, patrona da parte R.M.B.V., esteve presente à sessão; **Processo: ARR - 1942-74.2017.5.05.0271 da 5a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ISRAEL DANTAS DE SOUZA, Advogada: Lorena Matos Gama, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Adriano Oliveira Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante com relação à prescrição, por contrariedade à Súmula nº 452 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição somente das parcelas anteriores ao quinquênio (8/11/2012), ficando resguardado o direito do reclamante às progressões horizontais não concedidas desde a edição do PCS de 1996, repercutindo no cálculo das diferenças salariais do período imprescrito. Por unanimidade, conhecer do



recurso de revista do reclamado, por má aplicação do art. 129 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar o direito do reclamante às promoções horizontais por merecimento. Observação 1: o Dr. Carlos Vinicius Araújo Brandão, patrono da parte ISRAEL DANTAS DE SOUZA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência; **Processo: RR - 100420-17.2017.5.01.0017 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): ALEXANDRA MUSIERACKI BANK, Advogado: Alexandre Matzenbacher, Recorrido(s): BANCO ARBI S.A., Advogado: Carlos Schubert, Advogado: Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Liana Chaib, após a Exma. Ministra-Relatora proferir voto no sentido de: conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ADVOGADO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CONTRATAÇÃO TÁCITA OU PRESUMÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/1994. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA FIXA. INVIABILIDADE, por violação dos arts. 20 da Lei 8.906/1994 e 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que a jornada de trabalho da autora é de 4 horas diárias e 20 semanais e, conseqüentemente, condenar o reclamado ao pagamento, como extras, das horas laboradas além da 4ª diária e 20ª semanal e do intervalo do art. 384 da CLT, com adicional de 100%, observado o divisor 100, conforme previsto no art. 64 da CLT e na Súmula 431 do TST, com os reflexos postulados. Custas no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Observação 1: a Dra. Maria Cristina Capanema Thomaz Belmonte, patrona da parte BANCO ARBI S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Bruno de Siqueira Pereira, patrono da parte ALEXANDRA MUSIERACKI BANK, esteve presente à sessão; **Processo: RR - 10342-70.2015.5.18.0082 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): COMPANHIA DE CIMENTO DA PARAÍBA - CCP, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Francisco Tibério Barbosa de Lima, Recorrido(s): BLOCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. (MASSA FALIDA), Advogado: Rodrigo Garceis Rodrigues, Recorrido(s): FLÁVIA DANIELE CANHETE SIQUEIRA, Advogado: Isonel Bruno da Silveira Neto, Recorrido(s): ELIZABETH CIMENTOS LTDA., Advogado: Evaldo Cavalcanti da Cruz Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA" e "MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO", respectivamente, por contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 do TST e violação do art. 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada e determinar sua exclusão do polo passivo da demanda, bem como para excluir da condenação o pagamento da multa por oposição de embargos de declaração protelatórios. Custas inalteradas. Observação 1: o Dr. Matheus de Figueiredo Correa da Veiga, patrono da parte COMPANHIA DE CIMENTO DA PARAÍBA - CCP, esteve presente à sessão; **Processo: RRAg - 963-89.2015.5.05.0463 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s) e Recorrente(s): SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ITABUNA E REGIÃO, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Henrique Boaventura Calasans Minervino, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Alessandra de Souza Furtado Chagas, Advogada: Priscilla Gonçalves Sousa Nunes, Advogado: José Eymard



Loguercio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo sindicato autor quanto ao tema "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PARCELAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE", por violação do art. 891 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença quanto à condenação ao pagamento das parcelas vincendas, relativamente à participação nos lucros, enquanto permanecerem inalteradas as condições que sustentaram a condenação. Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Ex.ma Ministra Liana Chaib registrou ressalva de entendimento pessoal. Observação 2: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. Observação 3: o Dr. Joao Paulo Zago, patrono da parte SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ITABUNA E REGIÃO, esteve presente à sessão; **Processo: RR - 821-68.2020.5.12.0058 da 12a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Recorrente(s): DAGOBERTO ANTONIO BROCCO, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Jarbas Jorge D'Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da CRFB/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da ausência de impugnação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. Observação 1: o Dr. Ricardo Quintas Carneiro falou pela parte DAGOBERTO ANTONIO BROCCO; **Processo: RR - 1086-30.2018.5.10.0015 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Priscilla Horta do Nascimento, Advogado: Luciano Ferreira Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS" e "CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO", respectivamente, por violação dos arts. 8º, III, e 5º, LIV e LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade ativa do sindicato autor, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da demanda, como entender de direito, bem como para, reconhecendo o cerceamento de defesa, anular os atos praticados e determinar a reabertura da instrução processual. Observação 1: a Dra. Priscilla Horta do Nascimento, patrona da parte BANCO DO BRASIL S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA, esteve presente à sessão; **Processo: RRAg - 1840-58.2013.5.03.0009 da 3a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Agravante(s) e Recorrente(s): ARTHUR GARCIA PRADO, Advogado: José Eymard Loguercio, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Paulo César Teixeira Filho, Advogado: Marcos Eloy da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação às diferenças salariais por violação dos arts. 457, § 1º, e 468, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir diferenças salariais e reflexos, em parcelas vencidas e vincendas, com o pagamento da gratificação de função no valor recebido antes de 29/4/2013, reestabelecendo a sentença neste capítulo. Observação 1: o Dr. Joao Paulo Zago, patrono da parte ARTHUR GARCIA PRADO, esteve presente à sessão; **Processo: RRAg - 85600-64.2013.5.17.0121 da 17a. Região**,



Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravado(s) e Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: José Eymard Loguercio, Advogada: Rosilene Teixeira, Agravante(s) e Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, Procurador: Bruno Gomes Borges da Fonseca, Agravado(s) e Recorrido(s): CHEMTRADE BRASIL LTDA., Advogado: Ivan Tauil Rodrigues, Advogado: Marcus Modenesi Vicente, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do artigo 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se pronuncie acerca da existência, ou não, da supressão do intervalo intrajornada, para jornada de 8 horas, bem como a contabilidade, ou não da hora noturna de forma reduzida, conforme os termos dos embargos declaratórios; II - declarar sobrestado o exame do mérito dos demais temas versados no recurso, bem como o agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Trabalho, devendo estes autos, oportunamente, retornar a esta Turma para que sejam apreciadas as matérias ali constantes, com ou sem interposição de novo recurso pelas partes quanto ao tema objeto deste provimento. Observação 1: o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono da parte SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Marcus Modenesi Vicente, patrono da parte CHEMTRADE BRASIL LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência; **Processo: RR - 10374-17.2015.5.03.0107 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): BANCO VOTORANTIM S.A., Advogado: Eduardo Abucarub Gasparoto, Recorrido(s): GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Albert do Carmo Amorim, Recorrido(s): MICHELLE RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Marcelo da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do banco reclamado quanto aos temas "TERCEIRIZAÇÃO. ILICITUDE. IMPOSSIBILIDADE DA ISONOMIA" e "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS", por violação dos incisos II e LV do art. 5º da CF/88, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização dos serviços, afastar o vínculo direto como o tomador e a isonomia declarada, e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial; bem como excluir da condenação a multa imputada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração. Invertido o ônus da sucumbência. Isenta a reclamante do pagamento das custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita. Observação 1: o Dr. Daniel Augusto Teixeira de Miranda, patrono da parte BANCO VOTORANTIM S.A., esteve presente à sessão; **Processo: RR - 1952-50.2017.5.09.0872 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): LEANDRO DOS SANTOS DOMINGOS, Advogado: Elton Eiji Sato, Advogado: Paulo Texeira Martins, Advogado: Luiza Bilha de Britto, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marco Aurélio Guimarães, Advogado: Thiago



Torres Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade provisória - doença ocupacional", por contrariedade à Súmula 378, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva equivalente aos salários do período de 12 meses a partir da dispensa, conforme apurado em liquidação de sentença. Custas de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o novo valor da condenação, que ora se arbitra em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Observação 1: o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da parte TELEFÔNICA BRASIL S.A., esteve presente à sessão; **Processo: RRAg - 1201-31.2014.5.01.0342 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravado(s) e Recorrente(s): COOPERATIVA DE CREDITO DOS PROPRIETARIOS DA INDUSTRIA DE ROCHAS ORNAMENTAIS, CAL E CALCARIOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, Advogado: Haynner Batista Capettini, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A. - BANCOOB, Advogado: Sylvio Augusto Regalla Junior, Advogado: Joubert de Oliveira Castro, Advogado: Eduardo Alcântara Lopes, Agravado(s) e Recorrido(s): JULIANO PESSOA MOREIRA, Advogado: Marcelo Gonzalez Ribeiro Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Cooperativa de Credito dos Proprietários da Indústria de Rochas Ornamentais, Cal e Calcários do Estado do Espírito Santo, quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE EM ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO ARE-791.932-DF. TEMA 739 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. TESE FIRMADA NOS AUTOS DA ADPF 324 E DO RE-958.252-MG, TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DIRETO", por violação ao artigo 2º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a licitude da terceirização dos serviços, afastar o vínculo de emprego direto reconhecido com o BANCOOB, e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com amparo no reconhecimento de vínculo direto, remanescendo a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços quanto aos pedidos independentes deferidos. Custas inalteradas. Observação 1: o Dr. Haynner Batista Capettini, patrono da parte COOPERATIVA DE CREDITO DOS PROPRIETARIOS DA INDUSTRIA DE ROCHAS ORNAMENTAIS, CAL E CALCARIOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência; **Processo: RR - 1042-44.2020.5.12.0028 da 12a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Recorrente(s): ANDRE LUIS DE SOUZA, Advogado: Hamilton Lopes Ribeiro, Advogado: Bruna Betina de Souza Damasio, Recorrido(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS, Advogada: Ana Lúcia Ferreira, Advogado: Marcelo Kanitz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente à "Concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita", por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença na parte em que concedera ao autor os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais. Observação 1: o Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, patrono da parte ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS, esteve presente à sessão; **Processo: RRAg - 100437-82.2016.5.01.0245 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s) e Recorrente(s): AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS



S.A., Advogado: Fábio Silva Ferraz dos Passos, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogada: Maysa Pereira Dias, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogada: Luana Couto Bizerra, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENGE/RJ, Advogada: Daniele Gabrich Gueiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do artigo 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se pronuncie quanto aos "documentos juntados com a contestação (lista dos salários dos engenheiros, mostrando que todos ganhavam acima do piso)". Sobrestado o exame do recurso de revista da reclamada quanto aos temas diretamente decorrentes da matéria em questão, devendo estes autos, oportunamente, retornarem a esta Turma para que sejam apreciadas as matérias ali constantes, com ou sem a interposição de novos recursos pelas partes. Observação 1: o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono da parte AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., esteve presente à sessão; **Processo: RRAg - 883-16.2015.5.02.0009 da 2a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Agravante(s) e Recorrente(s): RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., Advogado: Maurício Martins Fontes D'Albuquerque Câmara, Advogada: Larissa Veloso da Costa Santos Brehbuhler, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Rita de Cássia Martinelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à indenização por dano moral coletivo e ao quantum indenizatório. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a licitude da terceirização e julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão, pelo sindicato-reclamante, isento, por ser beneficiário da justiça gratuita. Observação 1: o Dr. João Baptista Lousada Câmara, patrono da parte RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência; **Processo: RR - 284-07.2013.5.09.0671 da 9a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Recorrente(s): KLABIN S.A., Advogado: Joaquim Miró, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): EDVANDER DE OLIVEIRA, Advogada: Giulliana Gabriele Rodrigues da Silva, Advogado: Cláudio José Rodrigues da Silva, Recorrido(s): ENGEGRAM INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à ré KLABIN S.A. e, quanto a ela, julgar improcedentes os pedidos. Observação 1: a Dra. Giselle Esteves Fleury, patrona da parte KLABIN S.A., esteve presente à sessão; **Processo: RR - 1001135-91.2020.5.02.0052 da 2a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Recorrente(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Emmerson Ornelas Forganés, Recorrido(s): MARCIO CARDOSO ARCO, Advogado: Rodrigo Naftal, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Maria Helena Mallmann, após a Exma. Desembargadora Convocada-Relatora proferir voto no sentido de: não conhecer do recurso de revista. Observação 1: a Dra. Giselle Esteves Fleury falou pela parte BANCO SAFRA S.A.; **Processo: ARR - 1450-92.2011.5.09.0041 da 9a. Região**, Relatora:



Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, Advogado: Walter de Oliveira Monteiro, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos e, por consequência, julgar prejudicado o exame do tema remanescente do recurso de revista. Vencida a Ex.ma Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Relatora. Observação 1: redigirá o acórdão a Exma. Ministra Liana Chaib. Observação 2: juntará voto vencido a Exma. Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Relatora. Observação 3: a Dra. Giselle Esteves Fleury, patrona da parte BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, esteve presente à sessão; **Processo: RRAg - 899-29.2011.5.20.0002 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s) e Recorrente(s): CARLOS AUGUSTO ALVES DA SILVA, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogada: Daniela Fernanda da Silveira, Agravado(s) e Recorrido(s): JP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., , Agravado(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para reapreciação do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Observação 1: o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono da parte CARLOS AUGUSTO ALVES DA SILVA, esteve presente à sessão; **Processo: RR - 11452-47.2015.5.01.0060 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): NILSON OTAVIO ABREU BRASIL E OUTROS, Advogado: Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Luís Cláudio Dias da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "anistia - Lei 8.878/1994 - cômputo do período de afastamento para a recomposição da remuneração - reajustes gerais e progressões lineares", por violação do art. 471 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cômputo dos reajustes salariais e das promoções de caráter geral, linear e pessoal concedidos a todos os empregados no período de afastamento, parcelas vencidas e vincendas, com os reflexos pertinentes, conforme apurado em liquidação de sentença. Observação 1: a Dra. Lorena Batista Teixeira, patrona da parte NILSON OTAVIO ABREU BRASIL E OUTROS, esteve presente à sessão; **Processo: ARR - 79-16.2015.5.05.0025 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Igor Barros Penalva, Agravado(s) e Recorrido(s): HANS BOUDEWYN VAN HOLTHE E OUTRO, Advogado: Adriano Leite Palmeira, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; e II - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Observação 1: a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona da parte HANS BOUDEWYN VAN HOLTHE E OUTRO, esteve presente à sessão; **Processo: RRAg - 1307-61.2015.5.02.0008 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIT CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Maria Cristina Mattioli, Agravante(s) e Recorrido(s): MINISTÉRIO



PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procurador: Omar Afif, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado Exma. Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, após a Exma. Ministra-Relatora proferir voto no sentido de: conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dano moral coletivo", por violação do artigo 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Rearbitra-se o valor da condenação para R\$ 5.000,00. Observação 1: a Dra. Maria Cristina Mattioli falou pela parte UNIT CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., por meio de videoconferência. Observação 2: A Dra. Ileana Neiva Mousinho - Subprocuradora-Geral do Trabalho falou pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO; **Processo: RRAg - 1746-02.2014.5.09.0012 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s) e Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Juliana Cristina Martinelli Raimundi, Agravado(s) e Recorrente(s): VALDECIR GUEDES DE SOUZA, Advogado: Ademir da Silva, Decisão: por unanimidade: I-- conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA IMPESSOAL EM BOLSAS E SACOLAS. AUSÊNCIA DE CONTATO FÍSICO. REGULAR PODER DE FISCALIZAÇÃO DA RECLAMADA. NÃO VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por danos morais decorrentes das revistas promovidas pela reclamada; e II - conhecer do recurso adesivo do reclamante somente quanto ao tema "NULIDADE DA DISPENSA. PARCELAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das férias com terço constitucional. Observação 1: a Exma. Ministra Liana Chaib registrou ressalva de entendimento pessoal. Observação 2: a Exma. Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa registrou e juntará ressalva de fundamentação. Observação 3: a Dra. Juliana Schies Dal Bó falou pela parte WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., por meio de videoconferência; **Processo: RR - 425-53.2020.5.23.0004 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): JOAO ROBERTO DA MOTTA LOPES, Advogado: Nivaldo Careaga, Advogada: Silvia Perola Teixeira Costa, Advogada: Mariah Costa dos Santos, Recorrido(s): TAM LINHAS AÉREAS S/A, Advogado: Luiz Antonio dos Santos Junior, Advogado: André Luiz Gonçalves Teixeira, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do segredo de justiça neste pregão. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 443 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Observação 1: o Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira falou pela parte T.L.A.S.. Observação 2: a Dra. Mariah Costa dos Santos, patrona da parte J.R.M.L., esteve presente à sessão; **Processo: RRAg - 20260-43.2016.5.04.0021 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s) e Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Cláudio Dias de Castro, Advogada: Juliana Cristina Martinelli Raimundi, Agravado(s) e Recorrido(s): ELIANE DO CARMO ANTÔNIO MARIA, Advogado: Alessandro Batista Rau, Advogada: Camila Voglino Rodrigues Gourgues, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado Exma. Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, após a Exma. Ministra-Relatora proferir voto no sentido de: conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA



DE ASSISTÊNCIA SINDICAL" e "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JORNADA EXAUSTIVA. NECESSIDADE DA PROVA DO DANO", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e violação do art. 927 do CCB, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por danos morais decorrentes de jornada extenuante e os honorários advocatícios. Custas inalteradas. A Exma. Ministra Laiana Chaib proferiu voto divergente, no sentido de para não conhecer do recurso de revista, a fim de manter a indenização por dano moral em decorrência do dano existência demonstrado; **Processo: RR - 1002008-65.2016.5.02.0009 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO, Advogado: Ericson Crivelli, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Priscilla Horta do Nascimento, Advogada: Karine Loureiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. DUPLA INTERRUPTÃO. PERÍODOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE", por violação ao artigo 202 do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou a interrupção da prescrição, tanto bienal quanto quinquenal, a partir de 26/10/2016. Observação 1: a Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, patrona da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Priscilla Horta do Nascimento, patrona da parte BANCO DO BRASIL S.A., esteve presente à sessão; **Processo: ARR - 10085-03.2016.5.03.0058 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Liana Chaib, Agravante(s) e Recorrente(s): ARMANDO LUIS CANTO BARBOSA, Advogado: Celso Ferrareze, Advogada: Raquel Silva Sturmhoebel, Agravante(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Luciana Mano Oliveira, Advogada: Débora Couto Caçado Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Observação 1: a Dra. Solange Sampaio Clemente França falou pela parte ARMANDO LUIS CANTO BARBOSA; **Processo: RR - 11161-59.2013.5.01.0014 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente e Recorrido: SBK-BPO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S.A., Advogado: Francisco Antônio Fragata Júnior, Recorrente e Recorrido: BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Guilmar Borges de Rezende, Advogado: André Borges Perez de Rezende, Recorrido(s): MARCOS MARTINS DA SILVA, Advogado: Rubens Hillcoat Riet Corrêa, Advogada: Elaine dos Santos Pacheco, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista dos reclamados; vencida a Exma. Ministra Maria Helena Mallmann, Relatora, que conhecia do recurso apenas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. ILICITUDE. ISONOMIA SALARIAL", por violação do art. 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, reconhecendo a licitude da terceirização dos serviços, afastar o vínculo de emprego com o tomador dos serviços e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com amparo na declaração de ilicitude da terceirização, remanescendo a responsabilidade subsidiária do contratante quanto às demais parcelas reconhecidas no presente feito. Observação 1: a Ex.ma Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa redigirá o acórdão. Observação 2: a Ex.ma Ministra Maria Helena Mallmann juntará voto vencido. Observação 3: a Ex.ma Ministra Liana Chaib juntará voto convergente. Observação 5: a Dra. Elaine dos Santos Pacheco, patrona da parte MARCOS MARTINS DA SILVA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência; **Processo:**



RRag - 153-23.2017.5.17.0007 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravado(s) e Recorrente(s): CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO SERRA AMBIENTAL S.A. E OUTRO, Advogado: Maurício de Oliveira Campos, Agravante(s) e Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDAEMA, Advogado: Ygor Buge Tironi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do sindicato quanto ao tema "DANO MORAL. DISPENSA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA", por violação ao artigo 186 do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um dos substituídos, no total de R\$ 109.500,00 (cento e nove mil e quinhentos reais); II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "INDENIZAÇÃO ADICIONAL. DISPENSA TRINTA DIAS ANTES DA DATA-BASE. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO", por contrariedade à Súmula 182 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação de pagamento da indenização prevista no art. 9º da Lei 7.238/1984. Observação 1: o Dr. Marcelo Ferrari Barbosa falou pela parte CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO SERRA AMBIENTAL S.A. E OUTRO, por meio de videoconferência; **Processo: RR - 10335-46.2014.5.05.0221 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): NÚBIA DIAS PRAXEDES, Advogado: Caio Emanuel da Silva Rocha, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Maria Carolina Almeida Ribeiro de Miranda, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, levantar o segredo de justiça para este julgamento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. OJ 413 DA SBDI-1 DO TST. OMISSÃO", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão regional proferido nos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para que profira novo julgamento dos embargos de declaração interpostos pela reclamante, emitindo tese a respeito da alegação da reclamante da ausência de controvérsia sobre o recebimento do auxílio-alimentação desde o início do contrato de trabalho, registrando expressamente o momento do recebimento do benefício pela reclamante, bem como a data da adesão do reclamado ao PAT e da vigência das normas coletivas que estabelecem a natureza indenizatória do benefício. Prejudicado o exame do tema remanescente. Custas inalteradas. Observação 1: o Dr. Caio Emanuel da Silva Rocha, patrono da parte N.D.P., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência, ficando-lhe resguardado o direito à sustentação oral, quando do retorno do processo a julgamento na classe processual específica; **Processo: RR - 5-89.2017.5.06.0145 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): RAQUEL BARROS DE LIMA NASCIMENTO, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Michelly Emilia Farias Pedrosa, Recorrido(s): CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A., Advogado: Tarciano Capibaribe Barros, Recorrido(s): CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, Advogado: Antonio Eduardo Goncalves de Rueda, Recorrido(s): PRINCIPAL COMERCIO E INDUSTRIA DE CAFE LTDA, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem e a reabertura da instrução processual, a fim de que a Perita



preste novos esclarecimentos quanto ao carregamento de peso pela reclamante, à luz da prova testemunhal produzida, e o seu impacto para o reconhecimento da doença ocupacional alegada pela autora, conclui-se, posteriormente, os autos para que o magistrado de base decida como entender de direito. Vencida a Exma. Ministra Maria Helena Mallmann, Relatora. Observação 1: a Ex.ma Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa redigirá o acórdão. Observação 2: a Ex.ma Ministra Maria Helena Mallmann juntará voto vencido. Observação 3: a Ex.ma Ministra Liana Chaib juntará voto convergente. Observação 4: a Dra. Shenian Duanne Vieira da Silva Oliveira, patrona da parte RAQUEL BARROS DE LIMA NASCIMENTO, esteve presente à sessão; **Processo: RRAg - 100455-78.2016.5.01.0512 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior, Agravante(s) e Recorrente(s): ANTONIO LUGLI, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor que resultar da liquidação; **Processo: RR - 2241-32.2015.5.02.0036 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Marco Antônio Tezin Carmona, Advogado: Maury Izidoro, Advogada: Agda da Silva Dias, Recorrido(s): CLÁUDIO EDUARDO DA SILVA SIQUEIRA, Advogado: Antônio Claret Valente Junior, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista; vencida a Ex.ma Ministra Maria Helena Mallmann, Relatora, que conhecia do recurso por má aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao adicional de periculosidade, julgando improcedente a demanda. Custas em reversão, das quais fica dispensado o reclamante, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita. Observação 1: a Ex.ma Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa redigirá o acórdão. Observação 2: a Ex.ma Ministra Maria Helena Mallmann juntará voto vencido. Observação 3: a Dra. Juliana Portilho Floriani falou pela parte EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1548-19.2015.5.21.0004 da 21a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Agravante(s): INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S.A., Advogado: Marcelo Antonio Brandão Lopes, Advogado: Henrique Caminha Loureiro Borges, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ALDEMIR PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR E OUTROS, Advogada: Andréia Araújo Munemassa, Advogado: Matthaus Henrique de Góis Ferreira, Advogado: Gabriel Revoredo Assad, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, por maioria, vencida a Exma. Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Relatora, dar-lhe provimento ao agravo e ao agravo de instrumento da reclamada, por possível violação ao art. 511, § 3º, da CLT e possível contrariedade à Súmula 369, III, do TST, determinando o processamento do recurso de revista da reclamada; ficando como relatora para o recurso de revista a Exma. Ministra Maria Helena Mallmann, a quem os autos irão conclusos. Observação 1: A Exma. Desembargadora Margareth Rodrigues Costa, juntará voto vencido. Observação 1: o Dr. Marcelo Antonio Brandão Lopes, patrono da parte INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Gabriel Revoredo Assad, patrono da parte ALDEMIR PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR E



OUTROS, esteve presente à sessão; **Processo: Ag-RR - 532-12.2015.5.05.0251 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): GENILDA BRITO CORDEIRO LIMA, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Agravado(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Márcio Santiago Pimentel, Advogado: Tito Lívio Camerini, Agravado(s): MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Gilberto Tramontin de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. Pablo de Araújo Oliveira, patrono da parte GENILDA BRITO CORDEIRO LIMA, esteve presente à sessão; **Processo: Ag-AIRR - 10301-84.2016.5.15.0007 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA., Advogado: Marcelo Galvão de Moura, Agravado(s): JOAO NILTON SILVA FERRAI, Advogado: Josemar Estigaribia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. Araceli Silva Cintrão dos Santos, patrono da parte KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência; **Processo: Ag-ED-RR - 10344-30.2014.5.01.0282 da 1a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Agravante(s): JULIANA PAES TAVARES DE SOUZA, Advogado: Rodrigo Jorge de Brito Antunes, Agravado(s): DACASA FINANCEIRA S.A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO, Advogado: Diego Azeredo Lorencini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reexaminar o recurso de revista das reclamadas, determinando a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST. Observação 1: a Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, patrona da parte JULIANA PAES TAVARES DE SOUZA, esteve presente à sessão; **Processo: AIRR - 180-72.2018.5.05.0017 da 5a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogada: Maria Carolina Almeida Ribeiro de Miranda, Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Mozart Victor Russomano, Agravado(s): AUREA VERBENA COSTA VERGASTA DE JESUS, Advogado: Inácio José Krauss de Menezes, Decisão: por unanimidade, levantar o segredo de justiça para este julgamento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: o Dr. Benito Fernandez Alvarez Neto, patrono da parte B.B.S.O., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência; **Processo: Ag-AIRR - 1001338-91.2020.5.02.0007 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Liana Chaib, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Gloriete Aparecida Cardoso, Agravado(s): GLEIDSON COSMO DE SOUSA, Advogado: Fabricio Goncalves Zipperer, Advogado: Pedro Marcos Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interno, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: a Dra. Juliana Portilho Floriani, patrona da parte EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, esteve presente à sessão; **Processo: Ag-AIRR - 1001047-78.2017.5.02.0013 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Liana Chaib, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Procuradora: Gloriete Aparecida Cardoso, Agravado(s): VALDEREZ GALVAO WERNER, Advogado: Joice Gobbis Soeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interno, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: a Dra. Juliana Portilho Floriani, patrona da parte EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, esteve presente à sessão; **Processo: AIRR - 1417-20.2015.5.10.0014 da 10a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues



Costa, Agravante(s): BENJAMIM BANDEIRA FILHO, Advogado: Josiel Vaciski Barbosa, Advogado: Flávio Bianchini de Quadros, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Marlon Rodrigues Barroso, Advogado: Paulo César Teixeira Filho, Decisão: por unanimidade, homologar a desistência do agravo de instrumento do reclamante relativamente ao tema "Correção Monetária - IPCA-E - Modulação", manifestada por meio da petição 551424/2022-6. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto às horas extraordinárias. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Auxílio-Alimentação - Natureza - Ônus da Prova" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST. Observação 1: o Dr. Paulo César Teixeira Filho, patrono da parte BANCO DO BRASIL S.A., esteve presente à sessão; **Processo: AIRR - 17-21.2015.5.03.0028 da 3a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Raquel Joane Coutinho, Agravado(s): HELDER SILVA FERREIRA, Advogado: Wagner Leite Ferreira, Advogado: Wagner Leite Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: o Dr. Marcela Franzotti Miranda Garcia, patrono da parte PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência; **Processo: ARR - 10040-73.2017.5.18.0081 da 18a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogado: André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Bruno Pereira Magalhães, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Jair Tavares da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): SUZANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Wellington Alves Ribeiro, Agravado(s) e Recorrido(s): ACV TECLINE ENGENHARIA LTDA., Advogado: João Paulo Souza Oliveira, Decisão: por unanimidade, I) não conhecer do agravo de instrumento da quarta reclamada - Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. quanto aos temas "condições da ação", "possibilidade jurídica do pedido" e "isonomia salarial" e conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da quarta reclamada quanto ao tema "terceirização ilícita"; II) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada - Randstad Brasil; III) não conhecer do recurso de revista da terceira reclamada - Petrobras Transporte S.A. - Transpetro. Observação 2: a Ex.ma Ministra Maria Helena Mallmann registrou ressalva de fundamentação; **Processo: AIRR - 518-90.2016.5.06.0016 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): MELYSSA KELLY DE BARROS GOMES, Advogada: Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogada: Juliana de Abreu Teixeira, Decisão: retirar o processo de pauta, para melhor análise, a pedido da Exma. Ministra-Relatora; **Processo: Ag-ARR - 1581-28.2014.5.06.0144 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): ISAC FERREIRA COSTA, Advogada: Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): NORSA REFRIGERANTES LTDA., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: adiar o julgamento do presente processo para a sessão seguinte, a pedido da Exma. Ministra-Relatora; **Processo: ARR - 937-93.2017.5.12.0021 da 12a. Região**, Relatora:



Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s) e Recorrido(s): BALDO SA COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO, Advogado: Carlos Roberto Ribas Santiago, Advogado: Adalberto Caramori Petry, Agravado(s) e Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Ângela Cristina Santos Pincelli, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAMATE INDUSTRIA DO MATE EIRELI - ME, Advogada: Tânia Regina Bauer Weber, Advogado: Dênis Gelbcke de Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): IZABEL MARIA ZIELINSKI DRANKA - ME, Decisão: retirar o processo de pauta, para melhor análise, a pedido da Exma. Ministra-Relatora; **Processo: Ag-RRAg - 20077-84.2019.5.04.0662 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): SEVERINO BURTET, Advogado: Darci Florindo Cappellari, Agravado(s): SEBO MARIENSE LTDA., Advogado: Rubens Leandro de Paula, Advogada: Natália Vezaro, Decisão: retirar o processo de pauta, para melhor análise, a pedido da Exma. Ministra-Relatora; **Processo: RR - 10450-12.2013.5.14.0008 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Maurício Macagnan da Silva, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Procurador: Marcos Gomes Cutrim, Decisão: retirar o processo de pauta, para melhor análise, a pedido da Exma. Ministra-Relatora; **Processo: AIRR - 16200-48.2016.5.16.0003 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, Procurador: Roberto Magno Peixoto Moreira, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS TECNICOS - COOSERT E OUTROS, Advogada: Ana Maria Menezes Rodrigues, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado Exma. Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, após a Exma. Ministra-Relatora proferir voto no sentido de: negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 404-15.2015.5.02.0432 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): GILBERTO BARNE DE CAMARGO, Advogada: Edivete Maria Boareto Belotto, Advogado: Wagner Belotto, Advogada: Ana Cristina Macarini Martins, Recorrido(s): GELITO'S - COMERCIO DE ALIMENTOS E ARTIGOS PARA FESTAS E CHURRASCOS LTDA, Advogada: Kate Martins Pires, Recorrido(s): VALDIR CLEMENTINO, Recorrido(s): DEISE COLOMBO CLEMENTINO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 100, §1º, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para autorizar a penhora de 20% do salário dos sócios executados, desde que não seja reduzida a renda dos devedores a patamar inferior ao salário mínimo, nos termos do artigo 529, § 3º, do CPC/15; **Processo: RR - 16546-41.2017.5.16.0010 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): JONAS NASCIMENTO DE SOUSA, Advogado: Guilherme Augusto Silva, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Samarone José Lima Meireles, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Liana Chaib, após a Exma. Ministra-Relatora proferir voto no sentido de: não conhecer do recurso de revista. A Exma. Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa proferiu voto divergente, no sentido de conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento; **Processo: RR - 1002646-13.2017.5.02.0511 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Alan Renato Braz, Advogado: Daniel Popovics Canola, Recorrido(s): MOACYR ALVES PEREIRA, Advogado: Décio Moreira da Silva Lima, Advogado: Edésio Correia de Jesus, Decisão: suspender o julgamento do processo em



virtude de pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Liana Chaib, após a Exma. Ministra-Relatora proferir voto no sentido de: não conhecer do recurso de revista do reclamante. A Exma. Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa proferiu voto divergente, no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento; **Processo: RR - 1000684-30.2016.5.02.0465 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): SANDRO CASSIANO RIBEIRO, Advogada: Assunta Flaiano, Advogado: Ademar Nyikos, Advogada: Gislanie Gonçalves dos Santos Babler, Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Gustavo Oliveira Galvão, Advogado: Geraldo Baraldi Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL (HÉRNIA DE DISCO). NEXO CONCAUSAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. VALOR DA CONDENAÇÃO", por violação do art. 5º, V e X, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais); e "DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MATERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. PENSÃO MENSAL ATÉ A CONVALESCENÇA", por violação do art. 950, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento da pensão mensal no percentual da perda da capacidade para o exercício da função do reclamante (a ser apurado na fase de liquidação por perícia médica ou por outros elementos de que disponha o julgador), até o fim da convalescença. Custas inalteradas; **Processo: ED-Ag-AIRR - 2124-70.2014.5.09.0007 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Embargante: BRF S.A., Advogado: Fabiano Silveira Abagge, Embargado(a): MARISA DE PAULA BANOV, Advogada: Annelise Motta Joakinson, Advogada: Elisa Lima Alonso, Advogado: Márcio Jones Suttile, Advogado: Joziana Aita Ottobelli, Advogado: Gilson Vaciski Barbosa, Advogada: Denise Cristina Brzezinski, Advogado: Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, passar ao exame do recurso de revista adesivo da reclamante, determinando o seu processamento, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; **Processo: RRAg - 10088-32.2013.5.05.0017 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s) e Recorrente(s): THIAGO BARRETO LIMA, Advogado: João Gabriel Pimentel Lopes, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Luciana Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO EM BANCO POSTAL. QUANTUM. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO" por violação do art. 5º, V e X, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. LUCROS CESSANTES DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO" por violação do art. 950 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a indenização por danos materiais deferida seja calculada no importe de 100% do salário da reclamante, sem a dedução dos valores pagos pelo INSS, durante o seu período de afastamento; **Processo: ARR - 16045-13.2014.5.16.0004 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s)



e Recorrido(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Valdenio Caminha, Agravado(s) e Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, Procurador: Roberto Magno Peixoto Moreira, Agravado(s) e Recorrido(s): CARMEL CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, Advogada: Adriana Martins Dantas, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO SÃO LUIS CONVENÇÕES E EVENTOS, Advogado: Fábio Elias de Medeiros Mouchrek, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST. Sobrestada a análise do recurso de revista. ; **Processo: RR - 836-75.2013.5.04.0811 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): HUGO ALBERTO MOREIRA GONZALEZ, Advogado: Dyrceu Costa Dias Andriotti, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Amir Barroso Khodr, Advogado: Lúcio Fernandes Furtado, Recorrido(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE, Advogado: Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE", por violação ao artigo 537 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a autorização de abatimento do valor calculado a mais com o valor dos créditos deferidos ao autor em sentença, devendo ser mantido o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau; **Processo: RR - 10125-07.2014.5.15.0030 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): USICAMP IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA. E OUTRO, Advogado: Terence Zveiter, Advogado: Ricardo Tavares Gehling, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procurador: Renata Cristina Piaia Petrocino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS", por violação do art. 1.026, § 2º, do NCPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imputada à reclamada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração. Mantém-se o valor da condenação; **Processo: RR - 397-81.2015.5.03.0048 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Recorrido(s): ELIVAN ALVES DA SILVA, Advogado: José Vendelino Santos, Recorrido(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada, quanto aos temas "EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI 9.472/1997. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE" e "ALUGUEL DE VEÍCULO. NATUREZA INDENIZATÓRIA", por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97 e por contrariedade à Súmula 367, I, do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) reconhecida a licitude da terceirização empreendida, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com amparo na declaração de ilicitude da terceirização e isonomia, remanescendo a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços quanto às demais parcelas reconhecidas no presente feito; bem como b) afastar a natureza salarial da parcela paga a título de aluguel de veículo, deixando de integrar a remuneração do autor para os fins pleiteados. Custas inalteradas; **Processo: RR - 1000778-90.2019.5.02.0038 da 2a.**



Região, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): FABIANA DIAS CHAVES BORELI, Advogado: Hegler José Horta Barbosa, Advogado: Elson Luiz Zanela, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Daniela Cristiane dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA", por violação ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a determinação de abatimento dos honorários advocatícios sucumbenciais dos créditos apurados a favor da Reclamante, suspendendo a exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenada a parte Reclamante, beneficiária da justiça gratuita, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado da condenação respectiva, cabendo à parte interessada demonstrar que nesse período houve alteração fática da situação da parte autora, com acréscimo de patrimônio. Custas inalteradas; **Processo: ARR - 1295-09.2015.5.06.0211 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): USINA PETRIBÚ S.A., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO, Procuradora: Elizabeth Veiga, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da ré quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; e II - dar provimento ao agravo de instrumento da ré quanto ao tema "prescrição quinquenal - ação civil pública", determinando o processamento do recurso de revista no tema, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; **Processo: Ag-AIRR - 10246-61.2016.5.18.0101 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., Advogada: Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Advogado: Marcelo Kanitz, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, Procurador: José Marcos da Cunha Abreu, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo; e II - negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 440500-35.2004.5.12.0037 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Glauce Ruiana Tomaz, Advogada: Ana Paula Berns, Recorrido(s): ANTÔNIO CIRO DA SILVA, Advogado: Vilson Mariot, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "juros de mora e índice de correção monetária", por violação do artigo 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para adequar o acórdão regional à tese vinculante do Supremo Tribunal Federal e determinar que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, deve ser aplicado o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária), observando-se, na liquidação da sentença, que são válidos e não ensejarão nenhuma rediscussão todos os pagamentos eventualmente já realizados independentemente do índice de correção aplicado; **Processo: RR - 242-90.2016.5.10.0002 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Thiago Marins Messias, Procuradora: Luciana Azevedo Paz de Souza Barros, Recorrido(s): DANIEL VIANA DE SOUZA, Advogado: Anderson Soares Peixoto, Recorrido(s): TRANSPORTADORA FIUZA & OLIVEIRA EIRELI E OUTROS, Advogado: Alexandre César Fiuza da Costa, Advogado: Kelven Fonseca Gonçalves Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, §



1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público; **Processo: RRAg - 21041-25.2017.5.04.0023 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravado(s) e Recorrente(s): FERNANDA GHELLERE RONCATO, Advogado: Graciela Justo Evaldt, Agravante(s) e Recorrido(s): BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA., Advogado: Cláudia Maria Martins Cavalieri, Advogado: Gustavo Barby Pavani, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "Horas extras. Atividade externa. Art. 62, I, da CLT. Existência de controle indireto da jornada de trabalho", por violação ao artigo 62, I, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem no tocante ao pagamento de horas extras em vista da possibilidade de controle da jornada externa e demais pedidos relativos à jornada de trabalho; II - negar provimento ao agravo da reclamada; **Processo: AIRR - 1556-66.2014.5.05.0039 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s) e Agravado(s): LOCALCRED - BRASCOBRA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA., Advogado: Rovania Braia Sposito, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO VOLKSWAGEN S.A., Advogado: Eduardo Chalfin, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Benito Fernandez Alvarez Neto, Agravado(s): GABRIEL MIGUEL SANTOS DE JESUS, Advogado: Dilma Maria Soares Andrade Góes, Advogado: Leonardo Soares Andrade Góes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento dos reclamados quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO - LICITUDE", por possível violação do art. 3º da CLT, determinando o processamento dos recursos de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; **Processo: AIRR - 10025-22.2017.5.03.0017 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): URCA AUTO ÔNIBUS LTDA., Advogado: Paulo Varandas Júnior, Advogado: André Gustavo Souza Fróes de Aguiar, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procuradora: Maria Helena da Silva Guthier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 90-73.2015.5.09.0012 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): SUELY DE FÁTIMA GONÇALVES ZULATO, Advogado: Régis Eleno Fontana, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Alexandre Foti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de salário-padrão e reflexos a partir de julho de 2008, pela integração das diferenças de vantagens pessoais deferidas, em parcelas vencidas e vincendas, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas inalteradas; **Processo: RRAg - 1366-84.2016.5.07.0037 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s) e Recorrido(s): AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., Advogada: Anna Carolina Barros Cabral da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): JANIEYRE SILVA NOBRE, Advogado: Augusto Nasser Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "FÉRIAS. CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO. IMPOSIÇÃO PELO EMPREGADOR. ÔNUS DA PROVA", por violação ao artigo 143 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento em dobro dos dias suprimidos (convertidos em abono pecuniário), com acréscimo de 1/3, abatidos os valores pagos a título de abono previsto no art. 143 da CLT. Custas inalteradas; **Processo: RR - 329-34.2021.5.10.0014 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann,



Recorrente(s): SEVERINO NOGUEIRA, Advogado: Nelson Alcantara Cardoso, Recorrido(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogada: Carla Oliveira Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA", por violação ao art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença que determinou a reintegração do empregado público ao cargo e o pagamento dos salários e das vantagens contratuais correspondentes ao período de afastamento até a efetiva reintegração. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais e aos honorários advocatícios; **Processo: ARR - 277-51.2018.5.07.0006 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s) e Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DO CEARÁ-SINTEPAV-CE, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Agravado(s) e Recorrido(s): ADOIS LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME, Advogado: Felipe Gomes Cavalcante, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; II - não conhecer do recurso de revista; **Processo: ARR - 1000726-89.2018.5.02.0342 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): VALDINEI DO NASCIMENTO, Advogada: Suzi Werson Mazzucco, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procuradora: Angela Maria da Conceição Silva, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, por possível contrariedade à Súmula 463, I, do TST, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST. Sobrestada a análise dos recursos de revista; **Processo: RR - 11633-38.2017.5.15.0044 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA, Advogado: Francisco José Emídio Nardiello, Advogado: Ricardo José de Assis Gebrim, Advogado: Marcus Alexandre Garcia Neves, Recorrido(s): CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, Advogado: Angelo Aparecido de Carvalho Júnior, Advogada: Marisa Lazara de Goes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SINDICATO. AÇÃO COLETIVA ANTERIOR COM APRESENTAÇÃO DE ROL DE SUBSTITUÍDOS. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA", por violação ao artigo 337, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a preliminar de litispendência aplicada indistintamente a todos os substituídos, devendo incidir somente em relação àqueles constantes do rol apresentado na primeira reclamação, e determinar o retorno dos autos a Vara do Trabalho de Origem para análise de mérito como entender de direito. Custas inalteradas; **Processo: AIRR - 10777-62.2015.5.15.0006 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Aparício Querino Salomão, Agravado(s): ATRI COMERCIAL LTDA., Advogado: André Corrêa Massa, Agravado(s): SUPERMERCADO NUTRI SAM LTDA., Advogado: Denis Barroso Alberto, Agravado(s): EDNA FREIRE DA SILVA EVENTOS - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de



instrumento apenas no tema "dano moral coletivo - quantum indenizatório", por possível violação do art. 944 do CC, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; **Processo: Ag-AIRR - 11120-27.2018.5.15.0144 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): ROSILENE LEMES GONCALVES, Advogado: Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Advogada: Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Decisão: por unanimidade, em juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do CPC/2015: I - dar provimento ao agravo e passar à análise do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação aos artigos 137 e 145 da CLT, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; **Processo: ARR - 20660-76.2014.5.04.0781 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s) e Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Procuradora: Márcia Bacher Medeiros, Agravado(s) e Recorrido(s): CARVALHO MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA, Advogado: Nilton Delmar Fensterseifer, Agravado(s) e Recorrido(s): TRANSPORTADORA STELING EIRELI, Advogado: André Roberto Mallmann, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por divergência jurisprudencial, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST. Sobrestada a análise do recurso de revista; **Processo: Ag-AIRR - 818-10.2014.5.15.0004 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, Procurador: Dimas Moreira da Silva, Agravado(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogado: José Paschoale Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da PRODESP, ante a possível contrariedade à Súmula Vinculante 10, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; **Processo: Ag-AIRR - 1000174-53.2018.5.02.0010 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): VALDENI DE JESUS SANTOS, Advogado: Marcos Rafael Zocoler, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Advogado: Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o exame do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; **Processo: AIRR - 10654-07.2018.5.03.0099 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procuradora: Sônia Toledo Gonçalves, Agravado(s): INDUSTRIAS TUDOR M. G. DE BATERIAS LTDA, Advogado: Carlos Henrique Portes da Silva, Advogado: Marcelo Oliveira Barros, Advogado: Aluizio Capobiango Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de instrumento, por possível violação dos artigos 11 da Lei nº 7.347/1985 e 186 do Código Civil, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu



juízo, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; **Processo: AIRR - 10847-50.2015.5.03.0156 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s) e Agravado(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravante(s) e Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Décio Freire, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): RODRIGO REZENDE CAMPELO SILVA, Advogado: José Vendelino Santos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da primeira parte reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento da segunda parte reclamada quanto ao tema EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI 9.472/1997. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE, por possível violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, determinando o processamento do recurso de revista, a reatuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; **Processo: RR - 1283-87.2014.5.03.0057 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente e Recorrido: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Recorrente e Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Recorrido(s): CLEBER ALVES GONÇALVES, Advogado: José Vendelino Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da TELEMONT e da TELEMAR apenas quanto ao tema "EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI 9.472/1997. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. NORMAS COLETIVAS DA TOMADORA. JORNADA DE TRABALHO", por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com amparo na declaração de ilicitude da terceirização, remanescendo a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços quanto às demais parcelas reconhecidas no presente feito, na forma da Súmula 331, IV, do TST. Custas mantidas; **Processo: RR - 1235-73.2016.5.10.0022 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA., Advogado: Sebastião Alves Pereira Neto, Recorrido(s): FLÁVIO TEIXEIRA DE CAMPOS, Advogado: Rafael Albernaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, nos termos da jurisprudência vinculante do STF, por violação dos artigos 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda, e, por conseguinte, anular as decisões de mérito proferidas nos presentes autos, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual; **Processo: RR - 10875-28.2017.5.15.0022 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): CELIA REGINA FRANCO DE GODOY, Advogada: Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA., Advogado: Antônio Rafael Assin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por contrariedade à Súmula 448, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, cuja base de cálculo é o salário mínimo vigente à época da prestação de serviços, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte (inteligência da Súmula Vinculante 4 do STF), com reflexos em aviso-prévio, 13º salários, férias com 1/3, e na base de cálculo das horas extras pagas, se houver (Súmula 264 do TST), tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Valor da condenação fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)



e custas, em R\$ 100,00 (cem reais), pela reclamada; **Processo: RR - 1000157-10.2020.5.02.0313 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Adriana Felipe Capitani Caboclo, Recorrido(s): MOACIR ANCELMO DE SOUZA, Advogado: Michael de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 137 e 145 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar totalmente improcedente a presente reclamação trabalhista. Invertem-se os ônus da sucumbência, ficando isenta a parte reclamante do pagamento de custas por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 188 - 189). Honorários advocatícios a cargo da parte reclamante no percentual de 5%, observada a inconstitucionalidade de parte do 791-A, § 4º, da CLT declarada pelo STF na ADI 5766. Estes ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, somente podendo ser executado o crédito caso a parte interessada demonstre que, nesse período, houve alteração fática da situação da parte autora, com acréscimo de patrimônio; **Processo: RR - 1000381-36.2020.5.02.0316 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Anderson de Almeida Cardoso, Recorrido(s): ROGERIO PEREIRA DAMIAO, Advogado: Michael de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 137 e 145 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar totalmente improcedente a presente reclamação trabalhista. Invertem-se os ônus da sucumbência, ficando isenta a parte reclamante do pagamento de custas por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 243). Honorários advocatícios a cargo da parte reclamante no percentual de 5%, observada a inconstitucionalidade de parte do 791-A, § 4º, da CLT declarada pelo STF na ADI 5766. Estes ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, somente podendo ser executado o crédito caso a parte interessada demonstre que, nesse período, houve alteração fática da situação da parte autora, com acréscimo de patrimônio; **Processo: RR - 11913-44.2015.5.03.0163 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente e Recorrido: FABÍOLA DAMARIS DA CRUZ, Advogado: Edson Júnior Braga Pereira, Recorrente e Recorrido: EMPRESA DE MINERAÇÃO ESPERANÇA S.A., Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): RIFEL TRANSPORTES - EIRELI, Advogado: Daniela Soares Abrantes Bontempo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE EM ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO ARE-791.932-DF. TEMA 739 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. TESE FIRMADA NOS AUTOS DA ADPF 324 E DO RE-958.252-MG, TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DIRETO", por violação ao art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a licitude da terceirização dos serviços, afastar o vínculo de emprego direto reconhecido com a reclamada e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com amparo no reconhecimento de vínculo direto, remanescendo a responsabilidade subsidiária quanto aos pedidos independentes deferidos; e II - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. TRABALHO PREDOMINANTEMENTE NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO", por violação do art. 73, § 5º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o



pagamento do adicional noturno quanto às horas diurnas prorrogadas nas ocasiões em que a reclamante cumpriu jornada das 23h40 às 7h. Custas inalteradas; **Processo: RR - 1000234-21.2016.5.02.0002 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): LUÍS GOMES DO NASCIMENTO, Advogado: João Luiz Pomar Fernandes, Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Rita de Cássia Ribeiro Nunes, Advogada: Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 1º DO ART. 58 DA CLT", por contrariedade à Súmula 437, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, acrescido do adicional de, no mínimo, 50%, e reflexos, nos termos da Súmula nº 437, I, III, e IV, desta Corte, apenas nos dias em que a redução do referido intervalo ultrapassou de cinco minutos no total, somados os do início e do término do intervalo, conforme se apurar em liquidação. Mantém-se o valor da condenação; **Processo: RR - 893-85.2018.5.06.0351 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO, Procuradora: Maria Angela Lobo Gomes, Recorrido(s): JULIO CESAR DE OLIVEIRA SOUSA BARBOSA - ME, Advogado: Rosângela Sobreira Gomes da Silva Mastrangeli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DANO MORAL COLETIVO", por violação do art. 5.º, X, a CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida à instituição envolvida na defesa da categoria profissional diretamente interessada ou do bem violado, a ser indicada pelo autor em execução, na forma da inicial, mediante prestação de constas no Juízo origem. Os juros devem incidir a partir da data do ajuizamento da ação, a teor dos artigos 39, § 1.º, da Lei 8.177/1991 e 883 da CLT e a correção monetária na forma da Súmula 439 do TST. Mantém-se o valor da condenação; **Processo: RR - 1358-12.2019.5.12.0022 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Fábio Cadó de Quevedo, Recorrido(s): JULIANA RAQUEL DE AZEREDO DE OLIVEIRA, Advogada: Tatiana Stadnick, Advogado: Jackson Jacob Duarte de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 137 e 145 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar totalmente improcedente a presente reclamação trabalhista. Invertem-se os ônus da sucumbência, ficando isenta a parte reclamante do pagamento de custas por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 162 - 164). Honorários advocatícios a cargo da parte reclamante no percentual de 5%, observada a inconstitucionalidade de parte do 791-A, § 4º, da CLT declarada pelo STF na ADI 5766. Estes ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, somente podendo ser executado o crédito caso a parte interessada demonstre que, nesse período, houve alteração fática da situação da parte autora, com acréscimo de patrimônio; **Processo: RR - 100065-17.2020.5.02.0318 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Anderson de Almeida Cardoso, Recorrido(s): EDSON SANTANA DE CARVALHO, Advogado: Elvis Flor dos Santos, Advogado: Ricardo de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 137 e 145 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar totalmente improcedente a presente reclamação trabalhista.



Invertem-se os ônus da sucumbência, ficando isenta a parte reclamante do pagamento de custas por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 219). Honorários advocatícios a cargo da parte reclamante no percentual de 5%, observada a inconstitucionalidade de parte do 791-A, § 4º, da CLT declarada pelo STF na ADI 5766. Estes ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, somente podendo ser executado o crédito caso a parte interessada demonstre que, nesse período, houve alteração fática da situação da parte autora, com acréscimo de patrimônio; **Processo: RR - 768-74.2014.5.15.0071 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): NADIR DIAS DOS SANTOS TOREZAN, Advogada: Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE MOGI-GUAÇU, Procuradora: Marina Paula Godoy Ajub Cerruti Guancino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a inexigibilidade do título executivo e determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem para que prossiga com a execução; **Processo: RR - 21317-67.2014.5.04.0021 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): TERESINHA DE FATIMA DA ROSA SARAIVA, Advogado: Arthur Orlando Dias Filho, Advogado: Jorge Airton Brandão Young, Advogado: Jorge Luiz Koch Filho, Recorrido(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Guilherme Mazzoleni, Recorrido(s): MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por ofensa ao art. 5º, LIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a ordem de devolução de valores, nestes autos, pelo exequente, devendo a restituição ser postulada pela reclamada em ação própria; **Processo: RR - 1718-87.2016.5.20.0002 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, Procurador: Ricardo José das Mercês Carneiro, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SAO CRISTOVAO, Advogado: José Robson Almeida Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho apenas quanto aos pedidos da ação civil pública relativos à elaboração e implementação de políticas públicas pelo Município para combate e erradicação do trabalho infantil, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para julgar a causa como entender de direito; **Processo: RR - 1000542-59.2019.5.02.0323 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): CIA. CANOINHAS DE PAPEL, Advogado: Eros Gil Peter, Recorrido(s): ANTONIO CARLOS DA ROSA, Advogado: Rubens de Freitas Júnior, Advogado: Vinycius Herrera Veras, Recorrido(s): GISELE DE ARAUJO CORDEIRO - ME, Recorrido(s): TRANSPORTADORA SOUSA E RESENDE LTDA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da terceira reclamada, ora recorrente; **Processo: RR - 655-53.2017.5.17.0009 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): HELENA CONTI MALOVINI, Advogado: Mauricio José Moreira Alves, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Hughes Coelho da Silva, Advogado: Frederico Lyra Chagas, Advogado: Rodolfo Prandi Campagnaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 20802-31.2017.5.04.0731 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s):



COOPERATIVA LANGUIRU LTDA., Advogado: Enio Bassegio, Recorrido(s): GUSTAVO MACHADO CAMARA, Advogado: Carolina Staub Menezes, Recorrido(s): ADELLE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Diego Vaz Brito, Advogado: Rodrigo Luís Andreatto, Recorrido(s): SCHERER SERVICOS DE LOGISTICA LTDA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada, por má aplicação da Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar sua responsabilidade subsidiária e julgar improcedentes os pleitos contidos na petição inicial com relação a esta, ficando prejudicados os demais itens recursais pertinentes. Mantidos o valor da condenação e o das custas processuais; **Processo: RR - 1000321-16.2018.5.02.0322 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Suzana Klibis, Recorrido(s): MAURO JOSE DE SOUZA, Advogado: Michael de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 137 e 145 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar totalmente improcedente a presente reclamação trabalhista. Invertem-se os ônus da sucumbência, ficando isenta a parte reclamante do pagamento de custas por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 88). Honorários advocatícios a cargo da parte reclamante no percentual de 5%, observada a inconstitucionalidade de parte do 791-A, § 4º, da CLT declarada pelo STF na ADI 5.766. Estes ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, somente podendo ser executado o crédito caso a parte interessada demonstre que, nesse período, houve alteração fática da situação da autora, com acréscimo de patrimônio; **Processo: RR - 10012-26.2019.5.15.0144 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Recorrido(s): REGINALDO MARCELO LIMA, Advogado: Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Advogada: Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 137 e 145 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar totalmente improcedente a presente reclamação trabalhista. Invertem-se os ônus da sucumbência, ficando isenta a parte reclamante do pagamento de custas por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 68). Honorários advocatícios a cargo da parte reclamante no percentual de 5%, observada a inconstitucionalidade de parte do 791-A, § 4º, da CLT declarada pelo STF na ADI 5766. Estes ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, somente podendo ser executado o crédito caso a parte interessada demonstre que, nesse período, houve alteração fática da situação da parte autora, com acréscimo de patrimônio; **Processo: RR - 41100-55.2008.5.04.0021 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): ELISANGELA PERUFO ALLES, Advogado: Renato Kliemann Paese, Advogado: David da Costa Lopes, Advogado: Ingrid Renz Birnfeld, Recorrido(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Benoni Canellas Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA", por violação do art. 5º, XXXVI, da CRFB/88, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas da Fazenda Pública até novembro de 2021, sem prejuízo dos juros de mora (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), e, a partir de dezembro de 2021, a aplicação da Taxa Selic (que já engloba juros de



mora e correção monetária), observando-se, na liquidação da sentença, que são válidos e não ensejarão nenhuma rediscussão todos os pagamentos eventualmente já realizados independentemente do índice de correção aplicado; **Processo: RR - 1079-31.2018.5.09.0673 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): ESTADO DO PARANÁ, Procuradora: Thelma Hayashi Akamine, Recorrido(s): FLAVIANA BRANDAO DA SILVA, Advogado: Denison Henrique Leandro, Recorrido(s): ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE IBIPORA, Advogado: Gil Fregonezi Bahia, Advogado: Gracielli Giglioli Iora, Advogado: Vítor Hugo Percinoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade do ente público no período em que perdurou a intervenção; **Processo: RR - 10747-78.2017.5.03.0139 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): SARA DOS SANTOS DE SOUSA, Advogada: Cristiane Loiola de Magalhães, Recorrido(s): MASTER BRASIL S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - NÃO FIXAÇÃO DO CRITÉRIO NO TÍTULO EXECUTIVO - APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE", por violação do artigo 102, §2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para adequar o acórdão regional à tese vinculante do Supremo Tribunal Federal e determinar que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, deve ser aplicado o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária), observando-se, na liquidação da sentença, que são válidos e não ensejarão nenhuma rediscussão todos os pagamentos eventualmente já realizados independentemente do índice de correção aplicado; **Processo: RR - 12682-89.2017.5.15.0117 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Advogada: Lucélia Sousa Moscardini, Recorrido(s): SERGIO APARECIDO LOURENCO, Advogado: Simone Aparecida Gouveia Scarelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 137 e 145 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar totalmente improcedente a presente reclamação trabalhista. Invertem-se os ônus da sucumbência, ficando isenta a parte reclamante do pagamento de custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Indevidos os honorários advocatícios (ação ajuizada antes da vigência da Lei 13.467/2017); **Processo: RR - 1000596-42.2020.5.02.0015 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Arlindo Icassati Almirão, Recorrido(s): QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., Advogado: Márcio Dassié, Recorrido(s): FABIO YUZO MAEBARA, Advogada: Aparecida Rosi Rimi Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.036/1990, e, no mérito, dar-lhe provimento para validar os autos de infração ns. 21.429.024-7, 21.429.026-3, 21.429.030-1 e 21.429.033-6, bem como a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social nº 201.112.311. Custas em reversão; **Processo: RR - 11146-09.2018.5.15.0117 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena



Mallmann, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Advogada: Lucélia Sousa Moscardini, Recorrido(s): CRISTIANE CRISTINA AMARO JUSTINO DA SILVA, Advogado: Gandhi Kalil Cháfalo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 137 e 145 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar totalmente improcedente a presente reclamação trabalhista. Invertem-se os ônus da sucumbência, ficando isenta a parte reclamante do pagamento de custas por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 54/55). Honorários advocatícios a cargo da parte reclamante no percentual de 5%, observada a inconstitucionalidade de parte do 791-A, § 4º, da CLT declarada pelo STF na ADI 5766. Estes ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, somente podendo ser executado o crédito caso a parte interessada demonstre que, nesse período, houve alteração fática da situação da parte autora, com acréscimo de patrimônio; **Processo: RR - 11940-20.2006.5.18.0003 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procurador: Luis Fernando Teixeira Canedo, Recorrido(s): JALES COTRIM NEVES, Advogado: Juliano Evaristo da Paixão e Amorim, Recorrido(s): INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público; **Processo: AIRR - 236-65.2014.5.11.0151 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Procuradora: Arianne Castro de Araújo Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 11189-78.2016.5.03.0139 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): VIAÇÃO ANCHIETA LTDA., Advogado: Ruy Jardim Neiva, Advogado: Marcos Paulo Resende Neves, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procurador: Dennis Borges Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: Ag-RRAg - 10545-61.2019.5.15.0151 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, Advogado: Pedro Paulo Sartin Mendes, Advogado: Fernando Rodrigues da Silva Alves Costa, Advogado: Roberto Naves de Assunção, Advogado: Taynara Batista Pereira, Advogado: Paulo Macedo de Mendonca Netto, Advogado: Fabricio Jose de Carvalho, Agravado(s): ALDIEL DOS SANTOS SANCHO, Advogado: Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 1000695-81.2017.5.02.0026 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): SIDNEI LOPES RIBEIRO, Advogado: Rubens Garcia Filho, Recorrido(s): RECURSUS ENGENHARIA, GERENCIAMENTO E ASSESSORIA DE SERVIÇOS S/S LTDA., Advogado: Fábio Comodo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, deve ser aplicado o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e



correção monetária), observando-se, na liquidação da sentença, que são válidos e não ensejarão nenhuma rediscussão todos os pagamentos eventualmente já realizados independentemente do índice de correção aplicado. Custas inalteradas; **Processo: RRAg - 838-94.2015.5.02.0014 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s) e Recorrente(s): VANESSA LATTARO BELIINI, Advogado: Eyder Lini, Advogado: Elson Luiz Zanela, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Advogado: Rozimeri Barbosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação do art. 944 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para majorar a condenação a título de pagamento de indenização por dano moral, para o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Incidência de juros de mora sobre a condenação indenizatória a partir da data do ajuizamento da ação, e a atualização monetária devida a partir do arbitramento do quantum indenizatório por esta Corte, nos termos da Súmula 439 do TST. Custas no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o novo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) arbitrado à condenação; **Processo: AIRR - 16158-37.2014.5.16.0013 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): CANOPUS CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Edward Robert Lopes de Moura, Advogado: Layane Menezes de Araújo Moura, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, Procurador: Roberto Magno Peixoto Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 140-23.2017.5.14.0002 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s) e Agravado (s): VIP ELETRÔNICA LTDA. - ME, Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro, Agravante(s) e Agravado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Procurador: Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento; **Processo: RR - 1001486-94.2017.5.02.0464 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): CLAUDIO LUIZ DE MELO, Advogada: Cynthialice Hóss Rocha, Advogado: Rubens Garcia Filho, Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Geraldo Baraldi Junior, Advogada: Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; **Processo: RRAg - 10094-56.2015.5.03.0039 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s) e Recorrido(s): ELIVANIA MARQUES DE SOUSA, Advogado: James Anderson Narciso Filho, Agravado(a) e Requerente: BANCO BMG S.A., Advogado: José Guilherme Carneiro Queiroz, Agravado(s) e Recorrido(s): PROATIVA SERVIÇOS & TELEMARKETING LTDA., Advogada: Nívea Regina Aureliano Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. ILICITUDE. IMPOSSIBILIDADE DA ISONOMIA", por violação do art. 5º, II, da CF/1988, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização dos serviços, afastar o vínculo direto com o tomador e a isonomia declarada e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Invertido o ônus da sucumbência. Isenta a reclamante do pagamento das custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita; **Processo: AIRR - 1028-81.2011.5.01.0222 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): NEW CHIFON MODAS LTDA., Advogado: Luiz Philippe Tenuta, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Procurador: Daniela Ribeiro Mendes, Agravado(s): SIND. TRAB. COM. NOVA IGUACU, NILOPOLIS, ITAGUAI,



PARACAMBI, BELFORD ROXO, QUEIMADOS, JAPERI, SEROPEDICA E MESQUITA, Advogado: Carlos Alberto Feliciano dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1613-35.2017.5.13.0014 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, Procurador: José Caetano dos Santos Filho, Agravado(s): ELIANE LIMA DA SILVA, Advogada: Edilaine Araújo de Moraes, Agravado(s): J SANDRO DA SILVA, Advogada: Fabiola Monalisa Paulino Saraiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1000848-43.2016.5.02.0061 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A E OUTROS, Advogado: Paulo Rogério Teixeira Pimenta, Advogado: André Marsiglia de Oliveira Santos, Recorrido(s): ROSANA MIKOWSKI, Advogada: Helena Maria de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da parte reclamada, por contrariedade à Súmula 456, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que conceda à parte reclamada o prazo de cinco dias de que trata a referida súmula, para, querendo, regularizar a procuração juntada aos autos. Custas inalteradas; **Processo: RRAg - 10441-42.2014.5.15.0055 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s) e Recorrente(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogada: Silvana Davanzo César, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Débora Karina Saito, Advogada: Regiane Mariani Gonzaga Franco, Advogado: Fernanda Gabriela Sposito, Agravado(s) e Recorrido(s): MÁRCIO FERNANDO MORATELLI, Advogado: Luciano Rossignolli Salem, Agravado(s) e Recorrido(s): VOAL LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Fernando de Oliveira Antônio, Advogada: Thais Gibin do Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada quanto ao tema "CONTRATO DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. NATUREZA MERCANTIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST", por possível má aplicação da Súmula 331, IV, do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada e as condenações específicas daí decorrentes. Custas inalteradas; **Processo: AIRR - 16855-17.2016.5.16.0004 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, Procurador: Roberto Magno Peixoto Moreira, Agravado(s): INDUSTRIA DE PANIFICACAO SABOR E AROMA LTDA. - ME, Advogado: Sebastião Moreira Maranhão Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1001162-72.2015.5.02.0465 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): GINEZ TADEU CUSSIOLI, Advogado: Josué Oliveira Aguiar, Recorrido(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revistado do reclamante quanto ao tema "ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO", por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a invalidade da quitação geral e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, conforme entender de direito; **Processo: RRAg - 10010-91.2016.5.03.0048 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s) e



Recorrente(s): FAGUNDES CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. E OUTRO, Advogado: Roberto Pierri Bersch, Advogada: Elisa Etzberger Melecchi El Kik, Agravado(s) e Recorrido(s): WELLINGTON PEREIRA SILVA, Advogado: George dos Santos Lemos, Advogado: Paulo Roberto Santos, Advogado: Leonardo Guimarães Borges, Advogado: Gabriel Santos Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Terceirização em atividade-fim. Licidade. Reconhecimento do vínculo direto com o tomador. Impossibilidade", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização e, por conseguinte, decretar a ausência de vínculo direto da reclamante com a tomadora de serviços e afastar as obrigações daí decorrentes, limitando-se sua condenação a responder, de forma subsidiária, pelas verbas devidas pela empresa prestadora dos serviços; **Processo: RR - 1000759-18.2020.5.02.0372 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, Procurador: Nilton Torcani Pellizzoni, Recorrido(s): REGINA TIEMI KATSUMATA OBA, Advogado: Rafael Milani Urbano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 137 e 145 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar totalmente improcedente a presente reclamação trabalhista. Invertem-se os ônus da sucumbência, ficando isenta a parte reclamante do pagamento de custas por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 275). Honorários advocatícios a cargo da parte reclamante no percentual de 5%, observada a inconstitucionalidade de parte do 791-A, § 4º, da CLT declarada pelo STF na ADI 5766. Estes ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, somente podendo ser executado o crédito caso a parte interessada demonstre que, nesse período, houve alteração fática da situação da parte autora, com acréscimo de patrimônio; **Processo: Ag-AIRR - 10788-22.2015.5.01.0058 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, Advogado: Francisco Queiroz Caputo Neto, Agravado(s): FABIO LUIZ DE OLIVEIRA FREITAS GUIMARAES, Advogado: José Carlos de Souza Miranda Cardoso, Agravado(s): MASSA FALIDA de GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. E OUTRA, Advogado: Cristiane Cardoso Lopes Mancano, Advogado: Rosane Cardoso Lopes, Agravado(s): INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI, Advogado: Cláudio Barçante Pires, Agravado(s): ASSOCIACAO PARA MODERNIZACAO DA EDUCACAO-APME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: RRAg - 363-24.2013.5.02.0010 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s) e Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior, Advogado: Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s) e Recorrido(s): JÉSSICA CRISTINA RODRIGUES SAITO, Advogado: Sérgio Ricardo Forte Filgueiras, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 190 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade; **Processo: AIRR - 1131-76.2014.5.10.0014 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Bruno César Gonçalves Teixeira, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, Procurador: Ludmila Reis Brito Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RRAg - 20023-38.2015.5.04.0831 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s) e Recorrido(s): MICHEL



AGUIRRE OLIVEIRA, Advogado: Lúcio Fernandes Furtado, Agravante(s) e Recorrente(s): RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Marcelo Vieira Papaleo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. IMPOSSIBILIDADE DA ISONOMIA", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização dos serviços, afastar o vínculo de emprego com a tomadora de serviços e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com amparo na declaração de ilicitude da terceirização. Custas inalteradas; **Processo: AIRR - 1001559-15.2016.5.02.0072 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Ronaldo Lima dos Santos, Agravado(s): SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNÓSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTARESP, Advogada: Gislene Coelho dos Santos, Advogado: William Jose Rezende Goncalves, Agravado(s): ORTOMED CLINICA ORTOPEDICA LTDA - EPP, Advogado: Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): V.C SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - ME, Advogado: Elenice Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RRAg - 1000629-90.2013.5.02.0463 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s) e Recorrente(s): HÉLIO BISPO DOS SANTOS, Advogado: Mikael Lekich Migotto, Agravado(s) e Recorrido(s): KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI, Advogado: Fernando Floriano, Advogada: Solange Garcia Gomes Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL CONSTATADA APÓS A DISPENSA. NEXO DE CONCAUSALIDADE COMPROVADO. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR", por contrariedade à Súmula 378, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização relativa ao período de garantia provisória no emprego. Custas de R\$ 1.000,00, em virtude do novo valor arbitrado à condenação, em R\$ 50.000,00; **Processo: Ag-AIRR - 10422-46.2016.5.15.0029 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): LOURIVAL GOMES AMARAL, Advogado: Bruno Feijo Imbroinisio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: Ag-AIRR - 581-08.2019.5.05.0641 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Sérgio Santos Silva, Agravado(s): ISAAC EMMANUEL MACENA AMARAL, Advogado: Leandro Silva de Jesus, Agravado(s): SERV ELECTRIN SERVICOS ELETRICOS E INSTRUMENTACAO LTDA, Advogado: Gleide Cardoso do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: Ag-AIRR - 100597-10.2018.5.01.0481 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s) e Agravado (s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Thiara de Freitas Wandekoken, Advogado: Maria das Dores Streiling, Agravante(s) e Agravado (s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): JOSE WAGNER PESSANHA MARINHO, Advogado: Rodrigo Rodrigues Sarmanho, Advogado: Leonardo Lessa Rabello, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos; **Processo: Ag-AIRR - 11052-14.2019.5.15.0089 da 15a. Região**, Relatora:



Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Márcio Salgado de Lima, Advogado: Helder Barbieri Mozardo, Advogado: Ademilson Cavalcante da Silva, Agravado(s): JEFERSON VALERIO, Advogado: Rodrigo Tambara Marques, Agravado(s): EFRATA CONSTRUTORA LTDA - EPP, Advogado: Alessandro Franzói, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 433-44.2017.5.23.0001 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, Procurador: Alessandro Santos de Miranda, Recorrido(s): MJB VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Cássia Adriana Silva Fortaleza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 337, § 1º, do NCPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a coisa julgada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito; **Processo: Ag-AIRR - 100259-96.2016.5.01.0031 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Valton Dória Pessoa, Agravado(s): LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA, Advogada: Sandra Cristina Peixoto de Souza, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: Ag-AIRR - 100780-24.2019.5.01.0035 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Henrique Bastos Rocha, Agravado(s): VANESSA CRISTINA JOAQUIM ALVES, Advogado: Carlos Alberto Lima de Souza, Advogada: Liliane Regina de Moraes, Agravado(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Alexsandra Azevedo do Fojo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: ED-RRAg - 42200-60.2013.5.16.0013 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Embargante: JBS S.A., Advogado: Maurício de Sousa Pessoa, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradora: Adriana Maria Silva Candeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: Ag-AIRR - 11250-47.2016.5.03.0103 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): DANDARA MICAELA SOUZA NOGUEIRA, Advogado: Elizeu Diniz Silva, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Letícia Alves Gomes, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: Ag-AIRR - 100696-35.2018.5.01.0204 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Waldir Zagaglia, Agravado(s): GILCELE DOS SANTOS PINHEIRO, Advogada: Diana Paulino da Silva Marinho Matos, Agravado(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Alexsandra Azevedo do Fojo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: ED-RR - 11378-58.2013.5.18.0005 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Embargante: CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Fabrício de Melo Barcelos Costa, Advogado: Edmar Antonio Alves Filho, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS, Advogado: Cleiton Kennidy Aires Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: Ag-AIRR - 101371-37.2018.5.01.0482 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s)



e Agravado (s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravante(s) e Agravado (s): UTC ENGENHARIA S.A., Advogada: Juliana Arrussul Torres, Agravado(s): ROMULO DAMASCENO PINHEIRO, Advogado: Leonardo Lessa Rabello, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos; **Processo: Ag-AIRR - 100366-03.2019.5.01.0075 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Valton Dória Pessoa, Advogado: Gustavo Oliveira Galvão, Agravado(s): DANILO NASCIMENTO DA SILVA, Advogado: Claudio Zadorosny Lopes Bastos, Advogado: Pedro Mansur Duarte de Miranda Marques, Agravado(s): EMISSAO S/A, Advogado: Luciano de Souza Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: Ag-AIRR - 10835-87.2018.5.03.0008 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): AMBEV S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): JOSIMAR SANTOS NOGUEIRA, Advogado: Felipe Dourado Lages, Advogado: Rodrigo Dourado Duarte, Agravado(s): TRANSVALENTE LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Fabiana Diniz Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: Ag-AIRR - 101640-65.2018.5.01.0421 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): KELINTON DINIZ DA CONCEICAO, Advogado: Everaldo de Oliveira Espíndola, Agravado(s): VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, , Agravado(s): ALDO DE OLIVEIRA SILVA, , Agravado(s): JOSE RIBAMAR FERREIRA, , Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: Ag-RR - 101646-75.2016.5.01.0281 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO SILVA, Advogado: Paulo Eduardo Barros de Sousa, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Thiago Brock, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: ED-AIRR - 130365-69.2015.5.13.0022 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Embargante: SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Sílvio Emanuel Victor da Silva, Advogado: Alexandre César Figueiredo Silva, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: Ag-ARR - 20815-36.2015.5.04.0008 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Liana Chaib, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Benoni Canellas Rossi, Advogada: Mônica Canellas Rossi, Agravado(s): ADALZIRA XAVIER DIAS, Advogado: Rafael Machado Fraga, Advogado: Miriam Machado Fraga, Advogado: Pedro Paulo da Silva Fraga, Decisão: retirar o processo de pauta, para melhor análise, a pedido da Exma. Ministra-Relatora; **Processo: Ag-AIRR - 364-93.2019.5.13.0009 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Liana Chaib, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: José Mário Porto Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Barbara Campos Porto, Advogado: Francisco Luiz Macedo Porto, Agravado(s): WELLINGTON FERREIRA DE CARVALHO, Advogado: Osmario Medeiros Ferreira, Agravado(s): JAIR SALVIANO ALVES - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interno, e, no mérito, negar-lhe provimento;



Processo: Ag-AIRR - 27-86.2021.5.09.0093 da 9a. Região, Relatora: Ministra Liana Chaib, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL E OUTROS, Advogado: Paulo Giovani Ferri, Advogado: Luiz Phelipe Chang Bangoim, Advogado: Klauss Dias Kuhnen, Advogado: Suelen Domanoski Goivinho Schwertner, Agravado(s): MATHEUS ALVES MARTINS, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno por ausência de dialeticidade recursal; **Processo: Ag-AIRR - 1000415-93.2021.5.02.0342 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Liana Chaib, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Thaís Rodrigues Marcondes Pinho, Agravado(s): ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS, Advogada: Rosane Rodrigues de Lucena Begliomini, Advogado: Anderson Aurélio Marques Begliomini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interno, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-Ag-AIRR - 31-52.2020.5.11.0013 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Liana Chaib, Embargante: ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Sálvia Haddad, Embargado(a): MARLENE SALES DA SILVA, Advogado: Luiz Henrique Zubaran Ossuosky Filho, Embargado(a): SEGEAM - SERVICOS DE ENFERMAGEM E GESTAO EM SAUDE DO AMAZONAS LTDA - EPP, Advogada: Gabriela de Brito Coimbra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-Ag-AIRR - 25-32.2021.5.21.0013 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Liana Chaib, Embargante: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FUERN, Procuradora: Ana Cláudia Bulhões Porpino de Macedo, Embargado(a): ALLAN JHON PAULINO DE OLIVEIRA, Advogada: Daryagna Sonelly Medeiros de Souza, Advogado: João de Sousa Duarte Neto, Embargado(a): FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: João Cleyton Bezerra de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: Ag-RR - 10220-49.2017.5.03.0100 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Liana Chaib, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Euler de Moura Soares Filho, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): NELSON FELIPPE PIRES SOUZA, Advogada: Nataliele Valeska Pacheco Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interno, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: Ag-AIRR - 10024-74.2022.5.18.0104 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Liana Chaib, Agravante(s): VERZANI & SANDRINI LTDA., Advogado: Cleber Magnoler, Agravado(s): CICIANE SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Marcel Barros Leão, Advogada: Teresa Aparecida Vieira Barros, Advogado: Carlos Antonio Vieira Barros Junior, Advogada: Sueli Vieira da Silva, Advogada: Liliane Alves de Moura, Advogado: Jourdan Antônio Barros Cruvinel, Agravado(s): BURITI SHOPPING RIO VERDE LTDA., Advogado: Tadeu de Abreu Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno por ausência de dialeticidade recursal; **Processo: ED-RR - 12-35.2014.5.01.0401 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Liana Chaib, Embargante: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, Procurador: Walmir Guedes de Oliveira, Procurador: Rafael Maia Guanaes, Embargado(a): CARLOS RODRIGUES MONTEIRO, Advogada: Lilian Grizagoridis da Silva, Embargado(a): TRANSEGUR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-Ag-RR - 98-64.2021.5.08.0207 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Liana Chaib, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Jimmy Negrão Maciel, Embargado(a): CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL PERNAMBUCO, Advogado: Roberto Savio Guedes Ferreira, Embargado(a): FATIMA MARIA DA COSTA RAMOS, Advogado:



Zequiel Silva de Araujo Barros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: RRAg - 1000696-14.2020.5.02.0462 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Liana Chaib, Agravante(s) e Recorrente(s): DOUGLAS LOPES NONATO, Advogado: Alberto Mingardi Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): POWERCOAT TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA, Advogado: Daniel Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, X, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização por dano moral no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Valor da condenação acrescido em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Majorar para 20% os honorários de advogado; **Processo: Ag-ED-RR - 20914-31.2013.5.04.0281 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Liana Chaib, Agravante(s): UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA., Advogada: Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): CHAIANE ALVES DOS SANTOS, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interno, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: Ag-AIRR - 598-45.2020.5.17.0004 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Liana Chaib, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Ronne Cristian Nunes, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): JUAREZ BATISTA GARCIA, Advogado: George Rodrigues Viana, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Marcela Franzotti Miranda Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno por ausência de dialeticidade recursal; **Processo: ARR - 108-08.2015.5.05.0012 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Liana Chaib, Agravante(s) e Recorrido(s): MASSA FALIDA de SANTANA S.A. - DROGARIAS E FARMÁCIAS, Advogado: Bruno de Almeida Maia, Advogado: André Araújo de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): SELMA MARIA PASSOS COSTA, Advogado: Humberto de Almeida Torreão Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante; **Processo: ED-Ag-AIRR - 138-21.2012.5.04.0030 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Liana Chaib, Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Rafael Narita de Barros Nunes, Advogada: Denise Pires Fincato, Embargado(a): MAURO CEZAR LIMA DA SILVA, Advogada: Cinara Denise de Mello de Oliveira Ellwanger, Embargado(a): CRISTEL SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA., Advogado: Rafael Surita Steigleder, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-Ag-AIRR - 7-93.2013.5.04.0003 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Liana Chaib, Embargante: JOSE MARIA VELHO CIRNE LIMA, Advogado: Amir Jose Finocchiaro Sarti, Embargado(a): CRISTINA EPPINGHAUS CIRNE LIMA, Advogado: Roberto Pierri Bersch, Embargado(a): PRODOMO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S.A., Advogada: Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, Advogada: Rita Kássia Neske Unfer, Embargado(a): CRISTINA BERGOSSA, , Embargado(a): JOAO CARLOS CARVALHO, , Embargado(a): JULIANO SEBASTIANY AMORIM, Advogado: Caroline Sebastiany Amorim, Embargado(a): MYRIAN EPPINGHAUS CIRNE LIMA, Advogado: Roberto Pierri Bersch, Embargado(a): PRODOMO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, Advogado: Fábio Robaina Botti, Embargado(a): RODRIGO LINDNER CAMARGO, Advogado: Felipe José Vicari Keller, Embargado(a): ZED ASSESSORIA PLANEJAMENTO E COBRANCA LTDA - ME, Advogado: Fábio Robaina Botti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: Ag-AIRR - 1001381-22.2016.5.02.0313 da 2a. Região**, Relatora: Ministra



Liana Chaib, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Lucas Pessoa Moreira, Procurador: Bruno Barrozo Herkenhoff Vieira, Agravado(s): JOANA DA SILVA SANTOS, Advogada: Lúcia Yoshiko Kohigashi Luz, Agravado(s): GA2 SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reformando a decisão de seq. 07, determinar o processamento do agravo de instrumento. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: Ag-AIRR - 558-42.2018.5.13.0005 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Liana Chaib, Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA, Procurador: Ricardo Ruiz Arias Nunes, Agravado(s): SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA PARAIBA, Advogado: Adilson de Queiroz Coutinho Filho, Agravado(s): CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Nilton Flavio Borges Furtado Junior, Advogado: Pedro Guilherme Ramos Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interno, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-Ag-AIRR - 84-34.2012.5.03.0143 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Liana Chaib, Embargante: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira, Advogada: Thaise Alane da Silva Santos, Embargado(a): HÉRICA SILVA DUTRA, Advogado: Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, Embargado(a): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: Ag-AIRR - 1000838-92.2021.5.02.0717 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Liana Chaib, Agravante(s): CHARLES BARBOSA DE ALMEIDA SILVA, Advogado: João Manuel Gouveia de Mendonça Júnior, Agravado(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, Advogado: Eduardo Junqueira de Oliveira Martins, Agravado(s): ESPARTA SEGURANÇA LTDA., Advogado: Flávia Dorado Tôrres, Advogado: Maria Simone Lima Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno por ausência de dialeticidade recursal; **Processo: RR - 108240-80.1997.5.04.0122 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Liana Chaib, Recorrente(s): SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH, Procuradora: Gabriela Daudt, Recorrido(s): WALDEMIR DE SÁ FELIPE, Advogado: Arlindo Mansur, Recorrido(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a tempestividade dos embargos à execução opostos pela recorrente e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito; **Processo: Ag-AIRR - 101205-77.2018.5.01.0070 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Liana Chaib, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Caroline Freire Cavalcanti Vilela, Advogado: Stefan José Alves Costa, Agravado(s): CLAUDIO FERREIRA ALVERNAZ, Advogado: Selmo Cândido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno por ausência de dialeticidade recursal; **Processo: Ag-AIRR - 42-43.2021.5.19.0007 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Liana Chaib, Agravante(s): REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA., Advogado: Braz Florentino Paes de Andrade Filho, Agravado(s): CLEBISON DA SILVA, Advogado: Austin Jose da Cunha Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno por ausência de dialeticidade recursal; **Processo: ED-Ag-RR - 101-22.2021.5.08.0206 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Liana Chaib, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Jimmy Negrão Maciel, Embargado(a): DUCILA SILVA DE JESUS, Advogado: Isaque Manfredi Rodrigues, Advogado: Zequiel Silva de Araujo Barros,



Embargado(a): CAIXA ESCOLAR PLACIDO DE CASTRO, Advogado: Erick Cezar Silva de Deus, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: Ag-AIRR - 21331-27.2014.5.04.0029 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Liana Chaib, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Advogada: Renata Mouta Pereira Pinheiro, Agravado(s): NATHALIA HENZ BLANCO, Advogado: Diogo Corrêa Lins Bahia, Advogada: Nádia Regina Henz, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Carmen Lúcia Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: Ag-AIRR - 235-48.2013.5.02.0351 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Liana Chaib, Agravante(s): ADERBAL LUIZ ARANTES JÚNIOR, Advogado: Igor Billalba Carvalho, Agravado(s): ADENILDO SANTOS ALVES, Advogado: André Cícero Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interno, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1462-57.2012.5.03.0003 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Liana Chaib, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrente(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Alessandra Vieira de Almeida, Recorrido(s): RAQUEL DE OLIVEIRA PEREIRA, Advogado: Marden Drumond Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a licitude do contrato de terceirização, excluir da condenação o pagamento das verbas daí decorrentes, atinente aos direitos dos bancários da CEF, sobretudo àqueles previstos em normas coletivas, julgando, desta forma, improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência, dispensada a autora do recolhimento das custas, por ser beneficiária da justiça gratuita; **Processo: ED-Ag-AIRR - 224-23.2013.5.15.0071 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Liana Chaib, Embargante: MAHLE METAL LEVE S.A., Advogado: Gustavo Sartori, Embargado(a): MARCELO MARCELINO RAMOS, Advogada: Márcia Maria de Filippi Toso, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo; **Processo: ED-Ag-AIRR - 240-85.2018.5.05.0133 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Liana Chaib, Embargante: IPC DO NORDESTE LTDA, Advogado: Marcelo Negri Soares, Advogado: Cláudio Rogério T. de Oliveira, Advogado: Izabella Freschi Rorato, Embargado(a): JOSE SANTANA OLIVEIRA, Advogado: David Bellas Camara Bittencourt, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-Ag-AIRR - 221-18.2021.5.09.0245 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Liana Chaib, Embargante: AMPLA PRODUTOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA., Advogado: Jefferson Josué Ferreira Formaggio Filho, Embargado(a): RAFAEL ABREU DA SILVA, Advogado: Vanessa Aguiar, Advogada: Ana Paula Pavelski, Embargado(a): RICARDO AUGUSTO LIE E OUTROS, Advogado: Adriano Rodrigo Brolin Mazini, Embargado(a): SIDNEI MARQUES E OUTRO, Advogado: Christian Schramm Jorge, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-Ag-AIRR - 146-47.2018.5.11.0012 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Liana Chaib, Embargante: PAULO ROBERTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, Advogado: Jefferson Cristophe de lima Botelho, Embargado(a): AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogado: Karen Pricilla Coelho Santana, Advogado: Jenifer Cibely Maciel Gomes, Advogado: Andreia Sabino Correia, Advogada: Audrey Martins Magalhães Fortes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-Ag-RR - 328-06.2021.5.08.0208 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Liana



Chaib, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Jimmy Negrão Maciel, Embargado(a): ANA MARIA GEMAQUE CASTELO, Advogado: Paulo Victor Rosário dos Santos, Advogado: Alana e Silva Dias, Embargado(a): UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Roberto Savio Guedes Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: RR - 10260-35.2015.5.12.0008 da 12a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Recorrente(s): ALEXANDRE COLOMBO, Advogada: Ana Paula Fontes de Andrade, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Newton Dorneles Saratt, Decisão: retirar o processo de pauta, para melhor análise, a pedido da Exma. Desembargadora Convocada-Relatora; **Processo: ARR - 442-35.2015.5.12.0016 da 12a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ALESSANDRO CALIXTO, Advogado: Marlon Pacheco, Advogado: Mizael Wandersee Cunha, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): SEPAT MULTI SERVICE EIRELI, Advogado: Aluísio Coutinho Guedes Pinto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Maria Helena Mallmann, após a Exma. Desembargadora Convocada-Relatora proferir voto no sentido de: conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, declarar prejudicada a análise do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo interposto pela reclamada, por força do disposto no artigo 997, § 2º, do CPC/2015; **Processo: RR - 42700-62.2008.5.04.0102 da 4a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Recorrente(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado: Marcelo Vieira Papaleo, Recorrido(s): JERÔNIMO SCHMALFUSS DE ALBUQUERQUE, Advogado: Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a inteligência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade e do Tema 1191 do ementário de Repercussão Geral do STF, determinando que, no cálculo da atualização monetária dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, seja aplicado o índice IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais de que trata o art. 39, caput, da Lei no 8.177/1991, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária), observando-se, na liquidação da sentença, que são válidos, e não ensejarão nenhuma rediscussão, todos os pagamentos eventualmente já realizados, independentemente do índice de correção aplicado. Mantido o valor da condenação; **Processo: RR - 109-21.2019.5.14.0426 da 14a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Recorrente(s): ELISSANDRO LIMA DE SOUZA, Advogado: André Augusto Rocha Neri do Nascimento, Recorrido(s): MUNICIPIO DE MANOEL URBANO, Advogado: Jaques Magalhães da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula nº 390, I, do TST, em relação ao tema "Servidor Público Celetista da Administração Pública Direta - Admissão mediante Concurso Público - Estágio Probatório Cumprido - Exoneração - Lei de Responsabilidade Fiscal - Estabilidade do art. 41 da Constituição Federal - Aplicação da Súmula nº 390, I, do TST - Indenização prevista no art. 169, § 5º, da CRFB/88", e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu ao reclamante a indenização compensatória da estabilidade equivalente a um mês de remuneração por ano de serviço, a ser



calculada com base na última remuneração percebida, conforme os termos do art. 169, § 5º, da Constituição Federal. Majorado o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); **Processo: RR - 1079-46.2019.5.20.0008 da 20a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Recorrente(s): MARIA DE FATIMA PRADO ALVES, Advogada: Maria Lúcia Dantas Morgado, Recorrido(s): ESTADO DE SERGIPE, Procurador: Marcos Alexandre Costa de Souza Póvoas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a invalidade da transmutação do regime de trabalho na hipótese dos autos, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito; **Processo: RR - 10154-66.2019.5.15.0132 da 15a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Procuradora: Anamaria Barbosa Ebram Fernandes, Recorrido(s): MARIANA CAROLINA SOBRAL RIBEIRO E OUTRA, Advogado: Vanderlei Brizola dos Santos, Recorrido(s): ASSOCIACAO MISSIONARIOS DA SANTISSIMA TRINDADE, Advogada: Fernanda Amaro Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos ao reclamante e apurados na presente ação, absolvendo o segundo reclamado da condenação que lhe foi imposta; **Processo: ED-ARR - 10408-85.2017.5.15.0010 da 15a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Embargante: GEORGE FREDERICO TORRES HOMEM CHAIA, Advogado: Filipe Orsolini Pinto de Souza, Advogado: Fabricio Trindade de Sousa, Embargado(a): ASSOCIACAO CULTURAL BENEFICENTE DESPORTIVA RIO CLARO, Advogada: Daiana Deise P. Carneiro, Embargado(a): MUNICÍPIO DE RIO CLARO, Procurador: Miguel Stéfano Ursaia Morato, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: RR - 973-18.2012.5.04.0027 da 4a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Marcelo Luís Forte Pittol, Recorrido(s): POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Guilherme de Castro Barcellos, Recorrido(s): SÉRGIO ROBERTO PARODI, Advogado: Magnus Afonso Kappenberg, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese firmada no Tema 810 do Ementário de Repercussão Geral do STF, determinando que, no cálculo da atualização monetária dos créditos trabalhistas, seja aplicado o índice IPCA-E até 8/12/2021, sem prejuízo dos juros de mora, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte e o Tema 1037 de Repercussão Geral do STF, e, a partir de 9/12/2021, data da vigência da Emenda Constitucional nº 113, seja aplicada a taxa Selic; **Processo: RR - 207-54.2015.5.09.0662 da 9a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Recorrente(s): GIOVANA CRISTINA LEONARDO, Advogado: Leandro Augusto Buch, Advogado: Elton Eiji Sato, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Thiago Torres Guedes, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Camila Cardoso Frony Gondran, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema JUSTA CAUSA - REVERSÃO - DESPRORPORCIONALIDADE, por



violação do art. 482, "b", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de fls. 493 a 527 quanto à reversão da justa causa aplicada; conhecer do recurso de revista quanto ao tema INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ASSÉDIO ESTRUTURAL - RESTRIÇÃO DO USO DE BANHEIRO, por violação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de fls. 493 a 527, quanto à indenização por dano moral em razão da restrição do uso do banheiro; conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante quanto ao tema PRÊMIO DE INCENTIVO VARIÁVEL (PIV) - SÚMULA Nº 340 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 397 DA SBDI-I, por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a aplicação do entendimento da Súmula nº 340 do TST no que se refere ao Prêmio de Incentivo Variável - PIV no cálculo das horas extraordinárias; **Processo: RR - 20872-09.2015.5.04.0411 da 4a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Recorrente(s): AMBEV S.A., Advogado: Marcelo Vieira Papaleo, Advogada: Alessandra Simao Castro, Advogado: Leonardo Gasparetto Pinheiro, Advogada: Priscila Scherer Souza, Recorrido(s): RUDINEI VIEIRA CARVALHO, Advogado: Nilo Amaral Júnior, Advogada: Aline Schostkij de Souza Jardim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a inteligência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade e do Tema 1191 do ementário de Repercussão Geral do STF, determinando que, no cálculo da atualização monetária dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, seja aplicado o índice IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais de que trata o art. 39, caput, da Lei no 8.177/1991, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária), observando-se, na liquidação da sentença, que são válidos, e não ensejarão nenhuma rediscussão, todos os pagamentos eventualmente já realizados, independentemente do índice de correção aplicado. Mantido o valor da condenação; **Processo: RR - 2010-24.2017.5.09.0041 da 9a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Recorrente e Recorrido: BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Marissol Jesus Filla, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrente e Recorrido: WILIAN ANTONIO ANHAIA DE QUEIROZ, Advogado: Wilson Roberto Vieira Lopes, Advogada: Letícia Voss Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do reclamante e do reclamado, por ofensa ao art. 5º, II e XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para aplicar a inteligência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade e do Tema 1191 do ementário de Repercussão Geral do STF, determinando que, no cálculo da atualização monetária dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, seja aplicado o índice IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais de que trata o art. 39, caput, da Lei no 8.177/1991, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária), observando-se, na liquidação da sentença, que são válidos, e não ensejarão nenhuma rediscussão, todos os pagamentos eventualmente já realizados, independentemente do índice de correção aplicado. Mantido o valor da condenação; **Processo: RR - 1001019-25.2020.5.02.0363 da 2a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Recorrente(s): SINDICATO DOS AUXILIARES DE ENFERMAGEM, TECNICOS DE ENFERMAGEM E DEMAIS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS



PRIVADOS E FILANTROPICOS DE SAUDE E EM EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE SAÚDE, OSCIPS (ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO) DA ÁREA DA SAÚDE, OSS (ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DA ÁREA DA SAÚDE), FUNDAÇÕES PRIVADAS DA ÁREA DA SAÚDE E ATIVIDADES AFINS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, SANTO ANDRÉ, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA - SINDABCDMRPRGS, Advogado: Tulio Augusto Tayano Afonso, Advogado: Rodrigo Guedes Casali, Recorrido(s): HOSPITAL AMERICA LTDA, Advogado: Nelson Mannrich, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Sindicato autor, por violação do art. 189 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença. Fica, ainda, restabelecida a sentença quanto aos honorários advocatícios deferidos ao Sindicato, no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como quanto aos honorários periciais, a cargo do reclamado, fixados na sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, já arbitrado na sentença em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); **Processo: Ag-ED-AIRR - 1001488-67.2019.5.02.0311 da 2a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Rodrigo de Souza Rezende, Agravado(s): SERGIO RICARDO PELAKOSKI, Advogado: Michael de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interno do reclamado e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o processamento do agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; **Processo: RR - 2665-84.2012.5.02.0002 da 2a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Recorrente(s): FABIANO GOMES DA SILVA, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA. E OUTRO, Advogado: Dean Carlos Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 102, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar a inteligência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade e do Tema 1191 do ementário de Repercussão Geral do STF, determinando que, no cálculo da atualização monetária dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, seja aplicado o índice IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais de que trata o art. 39, caput, da Lei no 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária), observando-se, na liquidação da sentença, que são válidos, e não ensejarão nenhuma rediscussão, todos os pagamentos eventualmente já realizados, independentemente do índice de correção aplicado. Mantido o valor da condenação; **Processo: RR - 20207-54.2014.5.04.0402 da 4a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Gilson Klebes Guglielmi, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): LUANA RAVADELLI, Advogado: Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a inteligência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade e do Tema 1191 do ementário de Repercussão Geral do STF, determinando que, no cálculo da atualização monetária dos créditos trabalhistas reconhecidos em



juízo, seja aplicado o índice IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais de que trata o art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária), observando-se, na liquidação da sentença, que são válidos e não ensejarão nenhuma rediscussão todos os pagamentos eventualmente já realizados, independente do índice de correção aplicado. Mantido o valor da condenação; **Processo: RR - 303-81.2017.5.09.0021 da 9a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Thiago Torres Guedes, Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): RANIELLI MENDES DE JESUS, Advogado: Paulo Texeira Martins, Advogado: Leandro Augusto Buch, Advogada: Fernanda Lorenzom, Advogado: Elton Eiji Sato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 102, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar a inteligência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade e do Tema 1191 do Ementário de Repercussão Geral do STF, determinando que, no cálculo da atualização monetária dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, seja aplicado o índice IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais de que trata o art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária), observando-se, na liquidação da sentença, que são válidos, e não ensejarão nenhuma rediscussão, todos os pagamentos eventualmente já realizados, independentemente do índice de correção aplicado. Mantido o valor da condenação; **Processo: RRag - 11755-25.2015.5.03.0151 da 3a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Agravante(s) e Recorrente(s): MÁRIO ANTÔNIO MARTINS, Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Marina Laponez Maia, Advogado: Daniel Eustáquio Silva Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos arts. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e 5º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a inteligência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade e do Tema 1191 do ementário de Repercussão Geral do STF, determinando que, no cálculo da atualização monetária dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, seja aplicado o índice IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais de que trata o art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária), observando-se, na liquidação da sentença, que são válidos, e não ensejarão nenhuma rediscussão, todos os pagamentos eventualmente já realizados, independentemente do índice de correção aplicado. Mantido o valor da condenação; **Processo: RR - 1532-87.2012.5.04.0022 da 4a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Recorrente(s): CRBS S.A., Advogado: Marcelo Vieira Papaleo, Recorrido(s): JORGE LUIS SILVA DA SILVA, Advogado: Sabrina Rodrigues Dorneles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a inteligência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade e do Tema 1191 do ementário de Repercussão Geral do STF, determinando que, no cálculo da atualização monetária dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, seja aplicado o índice IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais de que trata o art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária), observando-



se, na liquidação da sentença, que são válidos, e não ensejarão nenhuma rediscussão, todos os pagamentos eventualmente já realizados, independentemente do índice de correção aplicado. Mantido o valor da condenação; **Processo: RR - 10225-08.2013.5.06.0010 da 6a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Recorrente(s): LIQ CORP S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Advogado: Norma Eugênia Jardim de Oliveira, Recorrido(s): LEANDRO TENÓRIO DE SOUSA, Advogado: João Fernando Carneiro Leão de Amorim, Recorrido(s): UNIÃO FEDERAL, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação dos autos, a fim de constar na capa a informação de que a reclamada, ora recorrente, está em recuperação judicial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a licitude da terceirização dos serviços, afastar a isonomia reconhecida e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, das quais fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita; **Processo: RR - 469-73.2016.5.05.0017 da 5a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Recorrente e Recorrido: SHIRLEY RODRIGUES BUTLER, Advogado: Humberto Torreão Neto, Recorrente e Recorrido: ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a licitude da terceirização e julgar improcedente a reclamação trabalhista relativamente à segunda reclamada; **Processo: RR - 11063-53.2016.5.09.0012 da 9a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Recorrente(s): VALMIR GABARDO, Advogado: Mauro José Auache, Advogado: Vinicius Trizoto Abati, Recorrido(s): OI S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Auxílio-alimentação- extensão aos aposentados -empregado admitido antes de 31/12/1992 pela TELEPAR (Sucedida pela OI S.A.)" por contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento dos valores referentes ao auxílio-alimentação nas mesmas condições asseguradas aos empregados da ativa nos termos dos pedidos "a" e "b" da petição inicial, compreendendo as parcelas vencidas e vincendas, conforme se apurar em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal declarada na sentença. Determino que, no cálculo da atualização monetária dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, seja aplicado o índice IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais de que trata o art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (juros e correção monetária), observando-se, na liquidação da sentença, que são válidos e não ensejarão nenhuma rediscussão todos os pagamentos eventualmente já realizados independentemente do índice de correção aplicado. Tendo em vista que o reclamante não está assistido pelo sindicato da sua categoria profissional, sendo certo que os patronos do autor não possuem credencial sindical, não se revelam preenchidos os requisitos da Súmula nº 219, I, do TST. Indefiro o pagamento de honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Arbitro à



condenação o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e às custas, pela reclamada, o importe de R\$800,00 (oitocentos reais); **Processo: RR - 157-32.2018.5.09.0562 da 9a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Recorrente(s): ELIZABETE DOS SANTOS DURAES, Advogado: Thiago Venturini Ferreira, Recorrido(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Rodrigo Augusto Kalinowski, Advogado: Olimpio de Oliveira Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de limitação da condenação aos valores apontados na inicial; **Processo: RR - 1028-52.2013.5.15.0083 da 15a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Recorrente(s): SAULO TEODORO, Advogado: Valdir Kehl, Recorrido(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Maria Helena Villela Autuori Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os reflexos das horas extraordinárias concedidas em Juízo nos descansos semanais remunerados, bem como o pagamento dos próprios descansos semanais remunerados, em relação ao período que extrapolar a vigência do acordo coletivo, observado o marco prescricional e conforme se apurar em liquidação de sentença. Mantido o valor da condenação; **Processo: RR - 147-70.2014.5.05.0034 da 5a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Susana Alves Pereira, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Recorrido(s): TATIANA ABREU NASCIMENTO, Advogado: Anderson Souza Barroso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à terceirização, por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora; afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços; julgar improcedentes todos os pedidos que envolvam a aplicação das normas coletivas ou dos direitos a que faziam jus os empregados da tomadora de serviços, como reajustes convencionais estabelecidos e retificação da CTPS; e determinar a responsabilidade apenas subsidiária da tomadora de serviços pela totalidade das obrigações trabalhistas devidas à reclamante e apuradas nos autos; **Processo: RR - 10189-81.2020.5.15.0070 da 15a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Recorrente(s): TIETÊ AGROINDUSTRIAL S.A., Advogado: Murillo Astêo Tricca, Advogado: Renato Ladeira Tricca, Recorrido(s): SUZAMARA FERREIRA TURIM, Advogado: Jonas Andreoli de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários sucumbenciais", por violação do art. 791-A, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que condenou a reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais; **Processo: RR - 124-46.2021.5.06.0101 da 6a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Recorrente(s): ALEXSANDRO ALVES QUEIROZ, Advogado: Cláudio Gonçalves Guerra, Advogada: Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Recorrido(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogada: Anna Carolina Barros Cabral da Silva, Advogado: Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer recurso de revista por ofensa ao art. 102, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar a inteligência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal



Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade e do Tema 1191 do ementário de Repercussão Geral do STF, determinando que, no cálculo da atualização monetária dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, seja aplicado o índice IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais de que trata o art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária), observando-se, na liquidação da sentença, que são válidos e não ensejarão nenhuma rediscussão todos os pagamentos eventualmente já realizados independente do índice de correção aplicado. Mantido o valor da condenação; **Processo: RR - 2011-16.2017.5.09.0653 da 9a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Marianna Stasiak, Advogado: Patrick Friedrich W.M. Litzendorf Fontes César, Recorrido(s): DENILSON CESARE, Advogado: Wildemar Roberto Estralioto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese firmada no Tema 810 do ementário de Repercussão Geral do STF, determinando que, no cálculo da atualização monetária dos créditos trabalhistas, seja aplicado o índice IPCA-E até 8/12/2021, sem prejuízo dos juros de mora, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte e o Tema 1037 de Repercussão Geral do STF, e, a partir de 9/12/2021, data da vigência da Emenda Constitucional nº 113, seja aplicada a taxa Selic; **Processo: RR - 55-58.2016.5.21.0008 da 21a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): BRUNO EDUARDO RODRIGUES, Advogado: Anderson Pereira Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: ED-AIRR - 510-69.2020.5.11.0005 da 11a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Embargante: AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Audrey Martins Magalhães Fortes, Embargado(a): ANTONIO CRISTIANO FERREIRA PINHEIRO, Advogado: Marcela Georgia Diniz Urias, Embargado(a): AMAZON SECURITY LTDA, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Alysson Silva Falcão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: RRAg - 2033-50.2017.5.09.0661 da 9a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): NOEMIA SILVA MOREIRA, Advogado: Rosa Maria Rigon, Advogado: Luís Roberto Maçaneiro Santos, Advogado: Luciene das Graças Teider Araújo Costa, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Advogado: Giselle Silveira da Costa Silva Zanlorenzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a inteligência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade e do Tema 1191 do ementário de Repercussão Geral do STF, determinando que, no cálculo da atualização monetária dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, seja aplicado o índice IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais de que trata o art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária), observando-se, na liquidação da sentença, que são válidos e não ensejarão nenhuma rediscussão todos os pagamentos eventualmente já realizados independente do índice de correção aplicado. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas quanto aos temas



"INTERVALO DO ART. 384 DA CLT - CONSTITUCIONALIDADE - LIMITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE", "INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO" e "JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEFERIMENTO" para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de 15 minutos a título de horas extras e consectários, alusivos ao intervalo previsto no art. 384 da CLT não concedido, sem restrição de tempo mínimo de prorrogação, deferir a indenização pela deterioração em veículo particular utilizado no desempenho das atividades profissionais em valor a ser determinado em posterior liquidação de sentença, bem como para restabelecer a sentença e conceder à reclamante os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação processual e respectiva anotação na capa dos autos; **Processo: ED-ARR - 165-90.2015.5.05.0023 da 5a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Embargante: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Rafael Campos Pereira, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Raonni Lima de Assis, Advogado: Antonio Carlos de Jesus Filho, Embargado(a): NIVIA SUELI SANTANA CABRAL, Advogado: Vinícius Ferreira Santos de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: RRAg - 1000403-04.2016.5.02.0068 da 2a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DAYCOVAL S.A., Advogado: Marcos Cintra Zarif, Agravante(s) e Recorrente(s): CARLOS MAGNO REIS, Advogado: Ericson Crivelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor quanto à nulidade da dispensa imotivada de empregado portador de deficiência, por violação do art. 93, caput e § 1º, da Lei nº 8.213/1991, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença quanto ao pagamento de indenização substitutiva desde a despedida até o dia 02/05/2016 (fl. 289). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema da indenização por danos morais, por violação do art. 186 do Código Civil e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00. Indeferido o pedido formulado na Petição de nº 93.056/2022-8; **Processo: AIRR - 21947-60.2017.5.04.0202 da 4a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Gilson Klebes Guglielmi, Agravado(s): JULIANA KLEY PEREIRA, Advogada: Suelei Vaz de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 130607-16.2015.5.13.0026 da 13a. Região**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Recorrido(s): TULLYO LEVIK DIAS LEAL DE OLIVEIRA, Advogada: Renata Cabral Coutinho de Oliveira Ribeiro, Recorrido(s): SILVER DIME R.H. RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., Advogada: Laís Fontolan Vilhena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a inteligência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade e do Tema 1191 do ementário de Repercussão Geral do STF, determinando que, no cálculo da atualização



monetária dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, seja aplicado o índice IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais de que trata o art. 39, caput, da Lei no 8.177/1991, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária), observando-se, na liquidação da sentença, que são válidos, e não ensejarão nenhuma rediscussão, todos os pagamentos eventualmente já realizados, independentemente do índice de correção aplicado. Mantido o valor da condenação;

Processo: ED-Ag-RR - 1001202-92.2018.5.02.0386 da 2a. Região, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Embargante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Milton Flavio de Almeida Camargo Lautenschlager, Embargado(a): EDNA MARIA MORAES DE MENDONCA, Advogada: Shirley Correia Frederico Morali, Advogado: Jean Fernandez, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Em razão de seu caráter manifestamente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC;

Processo: RRAg - 20186-32.2018.5.04.0663 da 4a. Região, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): LURDES FATIMA MACEDO, Advogado: Darci Florindo Cappellari, Agravante(s) e Recorrente(s): FRS S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL E OUTRO, Advogado: Elisio Vitor Figueiredo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - termo inicial - indenização por danos morais", por contrariedade à Súmula nº 439 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o termo inicial da correção monetária relativa à indenização por danos morais é a data de arbitramento ou alteração do valor. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "honorários sucumbenciais", por violação do § 4º do art. 791-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e determinar a suspensão da sua exigibilidade, no prazo de 2 (dois) anos, a partir do trânsito em julgado desta decisão, cabendo à parte interessada demonstrar que nesse período houve alteração fática da situação da parte autora, com acréscimo de patrimônio, vedada a compensação processual imediata com os créditos reconhecidos neste ou em outro processo, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação do beneficiário;

Processo: RR - 1000859-79.2015.5.02.0361 da 2a. Região, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Recorrente(s): VOGH RECURSOS HUMANOS LTDA, Advogado: Willian Hoffmann, Recorrido(s): MARINALVA SANTOS AMORIM, Advogado: Rogério de Lima, Recorrido(s): POLIEMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, Advogado: Antônio Carlos Rizzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o direito da reclamante à estabilidade provisória, restabelecer a sentença de origem que reconheceu a validade da dispensa da empregada. Restam prejudicadas as demais pretensões recursais;

Processo: RRAg - 1001676-48.2013.5.02.0383 da 2a. Região, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Agravante(s) e Recorrente(s): RICHELE QUERINO, Advogado: Fabyo Luiz Assunção, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 840, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que proceda ao exame do pedido de horas extraordinárias



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

excedentes da oitava diária no período posterior a 01/12/2011 (em que houve a promoção do reclamante para engenheiro), como entender de direito. Às dezenove horas e nove minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Antonio Raimundo da Silva Neto, Secretário da Segunda Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pela Excelentíssima Ministra Presidente Maria Helena Mallmann e por mim subscrita aos oito dias do mês de março de dois mil e vinte e três.

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Presidente da Segunda Turma

ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
Secretário da Segunda Turma